

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**DIREITO À CULTURA, MECANISMOS DE INCENTIVO E  
RESPONSABILIDADE SOCIAL: UM ESTUDO SOBRE OS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIRETRIZES DAS LEIS E  
PLANOS DA CULTURA NO BRASIL**

Conrado Schwambach

Lajeado, novembro de 2017

Conrado Schwambach

**DIREITO À CULTURA, MECANISMOS DE INCENTIVO E  
RESPONSABILIDADE SOCIAL: UM ESTUDO SOBRE OS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIRETRIZES DAS LEIS E  
PLANOS DA CULTURA NO BRASIL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Mateus Dalmáz

Lajeado, novembro de 2017

## RESUMO

O direito à cultura é a forma de manter garantias ao pleno exercício de atividades e movimentos que expressam a diversidade cultural. É essencial para a sociedade, considerando que está regulamentado nos Direitos Humanos e na Constituição Federal. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar o direito à cultura, examinando os mecanismos de incentivo e a responsabilidade social, através do estudo dos princípios constitucionais e diretrizes das leis e planos da cultura. Trata-se de investigação realizada por meio de método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental, livros de doutrina e de referência, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados. Dessa forma, analisa-se noções sobre cultura, compreende-se sua conceituação, suas características e a classificação de direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Identifica-se, ainda, aspectos fundamentais dos mecanismos de incentivo à cultura no país, relatando histórico, conceituação e limitações da Lei Rouanet, bem como examina-se a responsabilidade social do Estado quanto à cultura, identificando conceito, o papel da Constituição Federal e sua ligação com as políticas culturais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Cultura. Lei Rouanet. Lei de incentivo à cultura.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

P. -	Página
PNC -	Plano Nacional De Cultura
Art. -	Artigo
ONU -	Organização Das Nações Unidas
CF -	Constituição Federal
MINC -	Ministério Da Cultura
OEA -	Comissão Interamericana De Direitos Humanos
PRONAC -	Programa Nacional De Apoio À Cultura
IR -	Imposto De Renda
FNC -	Fundo Nacional Da Cultura
SEBRAE -	Serviço Brasileiro De Apoio Às Micro E Pequenas Empresas
FICART -	Fundos De Investimento Cultural E Artístico
SALIC -	Sistema De Apoio Às Leis De Incentivo À Cultura
CNIC -	Comissão Nacional De Incentivo À Cultura
SEFIC -	Secretaria De Fomento E Incentivo À Cultura
PNCV -	Política Nacional De Cultura Viva
PNC -	Plano Nacional De Cultura
TCC -	Termo De Compromisso Cultural
IN -	Instrução Normativa
IBGE -	Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística
SCDC -	Secretaria Da Cidadania E Da Diversidade Cultural

FASFIL -	Fundações Privadas E Associações Sem Fins Lucrativos No Brasil
FAC -	Fundo Apoio À Cultura
SEDAC -	Secretaria De Estado Da Cultura
CEC -	Conselho Municipal Da Cultura
CODIC -	Conselho Dos Dirigentes Municipais De Cultura
ISS -	Impostos Sobre Serviços De Qualquer Natureza
IPTU -	Impostos Sobre Propriedade Predial E Territorial Urbana
IPHAN -	Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional
IBRAM -	Instituto Brasileiro De Museus
ANCINE -	Agência Nacional Do Cinema
FCRB -	Fundação Casa De Rui Barbosa
FCP -	Fundação Cultural Palmares
FUNARTE -	Fundação Nacional Das Artes
FBN -	Fundação Biblioteca Nacional
RSE -	Responsabilidade Social Das Empresas
CNPC -	Conselho Nacional De Política Cultural
SNC -	Sistema Nacional Da Cultura
UNESCO -	Organização Das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência E A Cultura
UNESP -	Universidade Estadual Paulista
CEM -	Centro De Estudos Da Metr�pole
SNIIC -	Sistema Nacional De Informa�es E Indicadores Culturais
PAC 2 -	Praça Dos Esportes E Da Cultura
PNLL -	Plano Nacional De Livro E Leitura
SFC -	Sistema Federal De Cultura
PRONFAC -	Programa De Forma�o Artística E Cultural

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 CULTURA: UMA PALAVRA POLISSÊMICA.....</b>	<b>8</b>
2.1 O que é cultura.....	8
2.2 Conceituação e classificação dos direitos culturais.....	11
2.3 Direito à cultura no Brasil e exterior.....	18
<b>3 MECANISMOS DE INCENTIVO.....</b>	<b>23</b>
3.1 Lei Rouanet e sua regulamentação.....	26
3.2 Lei Cultura Viva	
3.3 Mecanismos de incentivo no Estado do Rio Grande do Sul e nos Municípios brasileiros.....	31
3.4 Órgão regulamentador.....	35
<b>4 DIREITO À CULTURA: RESPONSABILIDADE SOCIAL.....</b>	<b>37</b>
4.1 Conceito.....	40
4.2 Constituição Federal e a cultura.....	42
4.3 Políticas culturais.....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a relação dos direitos culturais com os mecanismos de incentivo à cultura no Brasil, movidos por incentivos fiscais, conhecidos como as leis do mecenato, e com as estratégias das políticas culturais.

A doutrina trata timidamente sobre os direitos culturais, sendo poucas as obras que analisam o assunto aprofundadamente. Diante disso, torna-se relevante discutir o nossos direitos e garantias trazidas por nossa legislação.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho visa analisar o direito à cultura, examinando a responsabilidade social e mecanismos de incentivo que garantem esse direito. O estudo discute como problema: de que modo o Estado brasileiro produz, promove e difunde a cultura, sendo ela uma palavra polissêmica, explicando conceituação, de cultura, características e classificação de direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Pretende-se identificar aspectos fundamentais dos mecanismos de incentivo à cultura no país, relatando histórico, conceituação e limitações da Lei Rouanet entre as leis. De que forma e quem regulamenta, bem como os principais movimentos culturais fomentados. E por fim, examinar a responsabilidade social do Estado quanto à cultura, identificando conceito, o papel da Constituição Federal e sua ligação com as políticas culturais.

O método de pesquisa a ser utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico será o dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares e que, conforme Mezzaroba e Monteiro (2014), a questão fundamental da dedução está na lógica estabelecida entre as proposições apresentadas para

chegar a conclusões do estudo específico válidas geralmente para aquele caso em particular, sem ultrapassar o conteúdo enunciado nas premissas.

O primeiro capítulo aborda a definição do que é cultura, fazendo ela desenvolver com variações ao longo dos tempos. Seguindo uma linguagem de símbolos, mudando seu sentido conforme ao contexto inserido na realidade que foram produzidas. Sendo ela os princípios norteadores dos direitos culturais, bem como os aspectos relevantes e a observância desses princípios e garantias desses direitos no Brasil e no exterior.

No segundo capítulo, analisa-se os mecanismos de incentivo, sendo eles um conjunto de políticas econômicas governamentais servindo para fortalecimento de nossa cultura, leis advindas da Constituição, como a Rouanet (Lei n° 13.813/1991), ou lei do mecenato, leis dos Fundos de apoios à cultura, com a finalidade de promover e resguardar a cultura nacional, regulamentada pelo Ministério da Cultura. Também os objetivos do Plano Nacional da Cultura Viva (LEi n° 13.018/2014), que traça metas mais recentes de apoio cultural. Além disso, serão analisadas os mecanismos de incentivo do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n° 13.490/ 2010) e nos Municípios brasileiros.

Em seguida, no terceiro capítulo, far-se-á um estudo acerca do Direito à cultura a respeito da responsabilidade social como ela sendo um direito fundamental elencada em nossa Constituição Federal. Ao final, analisar-se-á o conceito deste direito garantido, fazendo uma análise da Constituição Federal e as disposições relativas à cultura sejam garantidas quanto à preservação da diversidade das manifestações e as atividades culturais, formalizando as políticas culturais como norteadores das ações do Estado para dar acesso à informação aos programas culturais.

Assim, acredita-se na importância do desenvolvimento deste estudo, pois poderá trazer reflexões pessoais e acadêmicas quanto aos nossos direitos à culturas, quando a responsabilidade do Estado, de modo a compreender a melhor forma de se tratar questões dos movimentos e da diversidade cultural que, para muitos, uma realidade distante em meios doutrinários e judiciários.

## **2 CULTURA: UMA PALAVRA POLISSÊMICA**

O estudo sobre as diferentes culturas dos povos ganhou força no século XIX, conhecido este período como Neocolonialismo ou Imperialismo, cujo propósito era o controle das nações, com o intuito básico de conhecer melhor seu inimigo para melhor conquistá-lo. Daquela época para nossos dias, muitas coisas mudaram na sociedade, incluindo-se as formas de expressão de tradições, costumes, idiomas, literatura, arte etc.

Assim, o objetivo neste capítulo será descrever noções sobre a cultura e seus muitos significados, trazendo o que é cultura, sob ótica de sua conceituação e classificação dos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

### **2.1 O que é cultura**

Podemos entender que a definição de cultura sofreu variações ao longo do tempo. Conforme John Thompson (1995), enquanto que no século XIX o termo se referia ao acúmulo de conhecimentos acadêmicos e gostos estéticos, servindo para diferenciar a cultura europeia das demais, no século XX o conceito passou a ser associado ao conjunto de crenças, valores, princípios, ações, falas e objetos de vários tipos que caracterizam uma sociedade, sem o estabelecimento de hierarquia entre elas.

Cabe esclarecer que o termo “cultura” tem um significado original relativo ao cultivo de algo. Como escreve Adriana Donato dos Reis (2017, p. 10),

o conceito de cultura deriva do latim e está ligado ao cultivo de algo. O radical *cult* - de cultura, está igualmente presente em culto, ou seja, nas formas de reverenciar a vida, por meio de manifestações coletivas bem-marcadas sobre os fatos do presente, o humano, a natureza e o divino, que se expressam através de mitos e de ritos.

Já para Francisco Humberto Cunha Filho (2004), é possível identificar sete definições distintas de cultura, passando por produção intelectual, simbólica e material:

(1) aquele que se reporta ao *conjunto de conhecimentos de uma única pessoa*; mais utilizado para referir-se aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber do dito "homem popular"; (2) um segundo que confunde expressões como arte, artesanato, e folclore, como sinônimas de cultura, algo que muito nos lembra figuras da linguagem como a sinédoque e a metonímia, vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; (3) outro que concebe cultura como o conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo; (4) mais um que direciona o significado de cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; (5) ainda o que distingue o conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria, ou de uma ciência (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); (6) outro vinculado à semiótica, retratador do conjunto de signos e símbolos das relações sociais; (7) por último, em nossa modesta lista, aquele que se reporta a toda e qualquer produção material e imaterial; de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda a humanidade. (CUNHA FILHO, p. 22-23).

Levando-se em conta as duas últimas definições, isto é, de que cultura se refere a toda e qualquer produção material e imaterial da sociedade e que esta produção pode ser entendida como formas simbólicas da cultura, concorda-se com Thompson (1995, p. 165), para quem o

Estudo dos fenômenos culturais pode ser pensado como o estudo do mundo sócio-histórico constituído como um campo de significados. Pode ser pensado como o estudo das maneiras como expressões significativas de vários tipos são produzidas, construídas e recebidas por indivíduos situados em um mundo sócio-histórico.

Para melhor compreender a concepção de cultura de Thompson, importa salientar que o autor identifica quatro definições de cultura ao longo do tempo:

primeiramente, a que surgiu entre filósofos e historiadores alemães nos séculos XVIII e XIX, e nesta época o termo "cultura" serviria para significar um desenvolvimento intelectual ou espiritual, trazendo um pouco de civilização para a concepção, sendo esta como "concepção clássica". Final do século XIX, já passou a se entender como "concepção descritiva" e de "concepção simbólica", por se iniciar a disciplina de Antropologia. A descritiva de cultura refere-se aos valores, crenças, costumes, convenções, hábitos e práticas da sociedade de um determinado tempo ou modo de

viver. A simbólica está mais para fenômenos culturais, interpretação de símbolos e ação simbólica. E chegamos na concepção estrutural, que seria o estudo de que "fenômenos culturais podem ser entendidas como formas simbólicas em contextos culturais" (1995, p. 166).

Sob análise da concepção estrutural, Thompson entende a cultura como "fenômenos simbólicos em contextos estruturados", isto é, representações simbólicas cujo sentido se refere ao contexto dentro do qual foram produzidas. Segundo ele, "a concepção estrutural da cultura é tanto uma alternativa à concepção simbólica, como uma modificação dela, leva em conta os contextos e processos socialmente estruturados" (1995, p. 182).

A importância que Thompson dá à contextualização social das formas simbólicas faz com que se entenda que

a inserção destas em contextos sociais implica que, além de serem expressões de um sujeito, essas formas são, geralmente, produzidas por agentes situados dentro de um contexto sócio-histórico específico e dotados de recursos e capacidade de vários tipos; as formas simbólicas podem carregar os traços, de diferentes maneiras, das condições sociais de sua produção (1995, p. 193).

Considera-se que a cultura é, portanto, um conjunto de formas simbólicas inseridas em contextos estruturados. E o estudo da cultura se refere à compreensão do sentido das representações simbólicas a partir da análise do contexto em que foram produzidas.

Para a interpretação da cultura de uma sociedade, convém realizar uma "hermenêutica da profundidade" (THOMPSON, 1995). Isto é, segundo John Thompson, a análise das formas simbólicas em contextos estruturados pode ser feita a partir de três cuidados básicos, os quais o autor chama de "hermenêutica da profundidade".

Considerando o método de interpretação das formas simbólicas de Thompson a "hermenêutica da profundidade", como sendo uma ferramenta teórica e metodológica analisando o contexto sócio-histórico e espaço-temporal. O modelo apresentado pelo autor (Thompson, 1998, p. 365), seria uma interpretação de três partes, sendo elas "Análise sócio-histórica", Análise Formal ou Discursiva", e "Interpretação/Re-interpretação". Segundo Thompson (1998, p. 363): "[...] resumidamente, é o estudo da construção significativa e da contextualização social

das formas simbólicas”

A primeira parte, análise sócio-histórica, seriam na questão de condições sociais de produção, circulação e recepção das formas simbólicas, identificando as instituições sociais na questão da distribuição de poder e recursos. (MARÍLIA VERÍSSIMO VERONESE, PEDRINHO ARCIDES GUARESCHI, 2006, p. 88)

Na segunda parte, análise formal, seria o caso dos objetos e expressões por meio de textos, falas, imagens, entre outras, assim como Thompson referiu-se “[...] implicam uma concatenação de frases ou expressões, que estão combinadas de uma maneira específica para formar uma unidade lingüística ordenada, supraproposicional.” (Thompson, 1998, p. 371)

Já a terceira, "Re-interpretação", é a construção mais criativa, a construção de um mundo social e dos saberes mais crítico. Vindo por uma análise, uma síntese bem fundamentada, havendo necessidade de um referencial teórico. Assim Thompson argumenta: “A possibilidade de um conflito de interpretação é intrínseca ao próprio processo de interpretação.” (Thompson, 1998, p. 376)

As leis de incentivo à cultura tratam o termo como sendo "artes cênicas; música; artes visuais e artes digitais; literatura; audiovisual; patrimônio cultural material e imaterial" (PLANO NACIONAL DE CULTURA - PNC, LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010). É a análise dos direitos culturais a partir da concepção estrutural de cultura que será feita na seção seguinte.

## **2.2 Conceituação e classificação dos direitos culturais**

Os direitos culturais estão diretamente interligados com os direitos humanos e não é tão fácil separá-los. Os direitos culturais protegem os direitos de cada pessoa, tanto individual como socialmente, sendo uma forma de expressar uma parte humana para a visão do mundo.

O artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assim dispõe: “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da

comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948).

Por sua vez, os Artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consideram que todas as pessoas poderão expressar-se e criar e disseminar seu trabalho na língua de sua escolha e, particularmente, na sua língua nativa; usufruir os benefícios do progresso científico e suas aplicações; contar com a proteção de interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual for autor; usufruir a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criativa; receber educação de qualidade e treinamento que respeitem totalmente sua identidade cultural; e participar da vida cultural de sua escolha e executar suas próprias práticas culturais, sujeito ao respeito a outros direitos humanos e liberdades fundamentais. Conforme José Estênio Raulino Cavalcante (2011, p. 3): “Assim, todas as pessoas devem poder se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna”.

E ainda nas palavras de Cavalcante (2011, p. 3): “O art. 13 assegura o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, às liberdades fundamentais, à justiça e à paz”.

A doutrina não possui definição precisa do que seja cultura, talvez por ela ter a ilusão de que é óbvio o entendimento. Conforme Francisco Humberto Cunha Filho (2004), é por causa disso que falta comunicação entre os chamados "operadores do direito". Sendo este um problema em mais nações com os domínios do direito e da cultura.

Francisco Humberto Cunha Filho na sua tese se refere ao jurista Peter Häberle, em uma citação que trata de buscar para o Direito uma definição positiva de cultura, conforme segue

o âmbito material e funcional cultura é o terreno do qual emanam os direitos fundamentais culturais. Antes de tudo, isso [o que é cultura] pode ser determinado pelo mote da distinção entre os âmbitos político, econômico e social. Quanto mais árdua é uma definição positiva de cultura, tanto mais a pressupõem como óbvia nos textos constitucionais que se referem à cultura sem ulterior definição (CUNHA FILHO, 2004, p. 35).

É uma ideia abrangente de cultura, que aparece na doutrina de Peter Häberle sobre o campo dos Direitos Culturais, havendo duas formas de compreensão, sendo elas sobre o *stricto sensu* e outra *latu sensu*:

No primeiro caso, os direitos fundamentais culturais devem ser compreendidos restritivamente, emparelhados com outros tipos de direitos (econômicos, sociais, de liberdade, por exemplo), a fim de garantir-lhes um reconhecimento explícito, com o objetivo de torná-los efetivos e facilmente identificáveis (CUNHA FILHO, 2011, p. 36).

Para compreender o conceito de cultura, a fim de conservar a abrangência antropológica para uso específico na área jurídica, conforme afirma Francisco Cunha Filho, “[...] por um lado, não se pode descurar da tarefa, de faceta antagônica, da busca de uma delimitação para uso específico na área jurídica” (2004, p. 37). Por outro lado os estudiosos do direito se preocupam pouco com a definição e se enquadram em outros ponto do direito, conforme entendimento, de Cunha Filho:

É fato, como visto, que os estudiosos do direito pouco se preocupam com a definição de cultura, por entenderem-na óbvia, e o produto desta suposta obviedade resulta em normas de direito positivo que se enquadram em capítulos dedicados à regulação de relações jurídicas de setores tradicionalmente, por convenção tácita, vinculados a aspectos pontuais da cultura, como as artes, a literatura, a memória histórica e a simbologia relativa aos sentimentos patrióticos (2004, p. 37).

Nossa Constituição do Brasil contempla uma seção específica destinada à cultura. A norma que compõe é o artigo 216 e da uma alusão exclusiva de patrimônio cultural, como segue em nossa Constituição Federal:

Art. 216, Constituição Federal:  
 I- as formas de expressão;  
 II- os modos de criar, fazer e viver;  
 III- as criações artísticas, científicas e tecnológicas;  
 IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;  
 V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.” Constituição Federal (Texto promulgado em 05/10/1988)

O rol de direitos culturais que José Afonso da Silva elaborou, Francisco Humberto Cunha destacou sobre o reconhecimento pelo ordenamento jurídico, sendo elas:

a) o direito à criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura (...). (2004, p. 39).

Relacionado por identificações do produtos culturais, induziu para que os pensadores identificassem diferentes formas de fenômenos, nas palavras de Francisco Humberto da Cunha Filho, dizia que:

O cuidado para com este risco ideológico e de dominação induziu ao estudo dos processos de produção cultural, propiciando que os pensadores identificassem os fenômenos que ficaram conhecidos como "cultura popular", "cultura erudita", "cultura de massa" e "indústria cultural". A cultura popular compreende o conjunto de manifestações particularizadoras das diversas comunidades humanas; tem natureza telúrica, nacional e patriótica, entendidas estas palavras na acepção a mais primitiva possível. Os estudiosos entendem-na como a base sólida da qual derivam as demais adjetivações da cultura.

Sendo está constituído por matéria-prima e não somente essência. O desafio sempre é de grande parte dos filósofos que tentam definir a arte, percebe se que não há um consenso quanto à isso, conforme:

Os filósofos, em grande número, debruçaram-se sobre o desafio de definir a arte e não se pode dizer que chegaram a um consenso; ao contrário: provocaram acirradas controvérsias ao fixarem parâmetros a partir dos quais elaboram as respectivas definições. Como pontos de partida mais comuns da reflexão sobre arte constam, nesse sentido, a estética, a simetria, o belo, o bom e os sentimentos, considerados isoladamente ou conjuntos total ou parcialmente integradores de tais elementos. (CUNHA FILHO, 2004, p. 46)

O sentido que entendemos que o art. 215 da Constituição Federal compreende direitos culturais, teremos a noção que é imprescindível para sua proteção, conforme Guilherme Varela:

Nesse sentido, se o entendimento e a aplicação dos direitos culturais dependem de que noção de cultura se parte, é imprescindível, para delimitar os direitos culturais no Brasil, entender como a Constituição federal compreende tais direitos. É por meio dos "direitos culturais" que explicitamente ela grafa a sua proteção normativa, através do art. 215. Este texto específico sobre a cultura determina que: "O Estado garantirá a todos o *pleno exercício dos direitos culturais* e acesso às fontes da cultura

nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (2014, p. 45).

Portanto terá que garantir nossa cultura e positivar os direitos, através de um conjunto juntamente com a Constituição, José Afonso da Silva denomina "ordenação constitucional da cultura" (SILVA, 2001, p. 50). O Plano Municipal da Cultura estabelece essa premissa, como princípio "direito de todos à arte à cultura" (art. 1º, IV) e elenca seus objetivos e segmentos de direitos culturais a serem observados ou alcançados. Nas palavras de Guilherme Varella (2014 p. 46): "Passa-se à análise mais apurada dos direitos culturais, a começar naturalmente pela sua origem e desenvolvimento, que acompanha a evolução geracional dos direitos humanos em consonância com a gradual absorção pelo ordenamento jurídico nacional."

Segundo as palavras de Guilherme Varella, vítimas do "subdesenvolvimento conceitual", pouco desenvolvimento por parte doutrinária, e esquecimento perante outros direitos humanos, os direitos culturais são considerados "primos pobres", segundo ele "em novembro de 2009, foram contemplados com um monitoramento específico por parte do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), sendo uma das últimas áreas a receber acompanhamento." (VARELLA, 2014, p. 46)

Os direitos culturais avançam por uma configuração junto com os direitos humanos para se constituírem, nas próprias garantias, assim os direitos se concretizam, por exemplo à dignidade humana, "ampliando os direitos humanos" (TEIXEIRA COELHO, 2011, p. 8)

A compreensão dos direitos fundamentais culturais para Cunha Filho, é visto como duas ideias, sendo elas *stricto sensu* e *lato sensu*, "a fim de garantir-lhes um reconhecimento explícito, com o objetivo de torná-los efetivos, por serem palpáveis e facilmente identificáveis" por esse modo, a cultura é a base para todos outros direitos fundamentais.

Os constitucionalistas o tema cultura não oferecem elementos para dizer se trata ou não de direitos culturais. Segundo Francisco Humberto Cunha Filho observa dois elementos que levam à conclusão que direitos culturais tem a ver com a

criação e transmissão da arte, e também que ela é atemporal em sua criação, sendo eles "(1) são direitos atinentes às artes, à memória coletiva e à transmissão de conhecimentos; (2) há em todos os direitos listados um forte aroma feito com essências de passado, presente e futuro" (2000, p. 33).

Para o Estado, as manifestações no campo artísticos, são adotadas como arte, e nelas encontramos todos os movimentos ligados à cultura. Respeitando uma série de valores constitucionais definidos, dividindo as ações públicas por partes segmentadas e setoriais. Nas palavras de Francisco Humberto Cunha (2004, p. 43 e 44):

Poder Público lança mão do artifício da simplificação, não se preocupando, conceitualmente, com o que seja arte, mas adotando enquanto tal as manifestações assim consagradas ou aquelas em processo de consagração pelo senso comum como pertencentes ao campo artístico. Subsumem-se na compreensão de arte, para o Estado, manifestações como dança, pintura, escultura, teatro, literatura, grafismo, entre outras legalmente relacionadas. Mas há engano em achar que a simplificação normativa abraçada pelo poder público, que por razões operacionais prefere a forma ao conteúdo, o exime de subjetivações relativas às artes; isto porque na implementação de suas decisões deve respeitar o conjunto de valores constitucionalmente definidos, tanto nos chamados princípios estruturantes, como nos setoriais, aqueles imperativos a todas as ações públicas e estes atinentes a cada setor específico da atuação estatal. Neste sentido, o Estado brasileiro que adota por fundamentos a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º da CF), e que ao mesmo tempo, v. g., deve apoiar o teatro (Art. 216, §§ 1º e 3º), somente pode fazê-lo quando esta forma de manifestação artística não afrontar qualquer destes valores, por não se conceber a possibilidade de fomento público a atividades agressoras dos sustentáculos da democracia.

Pelo conceito da nossa Constituição Federal as normas e condutas determinadas não são sob forma da lei, mas sim pelo costumes dos povos, pelo modo de existir, vindo em encontro de suas ações e seus valores. Conforme Julio Cesar Pereira:

Nesta esfera de observação, cultura é identificada como um organismo, é o próprio "ser vivo" de que fala Frobenius, não correspondente tão-só a certas técnicas específicas, mas a um todo social, à própria energia despendida no exercício das aptidões, ao próprio ajuste de condutas. Cultura compreenderá o mecânico-tradicional, o orgânico-continuidador e o espiritual-criativo. Esta identificação de cultura com a idéia de povo é determinante para o alcance da significação do conceito de cultura no texto da Constituição Federal de 1988. Partindo-se do pressuposto de que o texto, no caso constitucional, é um todo de significação, observa-se que as noções de "formas de expressão", "modos de viver" e a própria idéia de "formação do povo brasileiro" acabam por abarcar as noções de cultura

anteriormente delineadas: bem, conjunto de bens (patrimônio) e valor. É, portanto, esta a noção de cultura que sobressai, que orienta os fios na tessitura do conceito na Constituição, uma vez que, tendendo à universalização, deixa de anular as outras possibilidades de significação, incluindo-as (2008, p. 10).

Portanto nota-se que o conceito está no nosso ordenamento jurídico como conjunto de bens (patrimônio) e valores. Para o Miguel Reale sendo ele um jus filósofo brasileiro divide em duas partes o conceito cultura, como sendo o mundo em “natural” e “cultural”, ou seja, tudo que o "homem constrói no plano material e espiritual" (ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, 2014 p. 1).

Percebe-se que o termo cultura é utilizado para transmitir nosso cotidiano, e referem-se como sendo somente o termo usado para às artes, quando na verdade todos costumes humanos podem ser utilizados como culturais. Tendo que o Estado protege esses bens jurídicos, como direito fundamental. Conforme André Luiz De Aguiar Paulino Leite (2014, p. 1):

através deste raciocínio, o quanto o termo “cultura” é abrangente, e quão equivocadamente se dá sua utilização em nosso cotidiano. Paradoxalmente, faz parte da cultura leiga, utilizar-se do termo cultura para fazer referência tão somente às artes, ou ao entretenimento, quando na verdade todos os costumes humanos podem ser considerados culturais, uma vez que foram construídos pelos indivíduos. Após estas breves considerações, o estudo analisará a cultura brasileira como o modo de agir e pensar dos brasileiros, ou seja, o conjunto de tudo que o povo brasileiro permanentemente constrói, material e espiritualmente, e o dever que o Estado possui de proteger estes bens jurídicos, elevados à categoria de direito fundamental.

A cultura como vínculo para normas do Direito, é consequente produto de sua operacionalização que sejam direitos culturais, *stricto sensu*, torna-se difícil. Conforme Peter Haberle que fez um estudo comparativo de constituições como alemã, suíça, grega, portuguesa e espanhola, havendo os seguintes desdobramentos:

liberdade de prática da ciência e da arte; liberdade de ensino; direito à instrução; liberdade para aprender; liberdade dos pais para educar a prole; liberdade de ação das associações culturais; tutela da propriedade intelectual; alfabetização de adultos; participação na radiodifusão; proteção ao patrimônio histórico e artístico; e proteção da natureza (1993, p. 229).

Trazendo esses desdobramentos sobre a questão dos Direitos Culturais sua conceituação e classificação. O entendimento vem em um contexto histórico de sua

formação até os dias atuais. Como segue na próxima seção sobre o Direito à cultura no Brasil e exterior.

### **2.3 Direito à cultura no Brasil e exterior**

Os direitos culturais fazem parte dos direitos fundamentais, os quais estão previstos na Constituição Federal. Varella, em seu livro *"Plano Nacional de Cultura – direitos e políticas culturais no Brasil"*, explica (2014):

São os direitos culturais que permitem o respeito à dignidade, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e o aproveitamento de suas qualidades. Além disso, são considerados essenciais para preservar alguns dos pilares da dignidade humana, como igualdade, integridade física, moral e social, liberdade e solidariedade.

Conforme referido pelo autor, a liberdade cultural no Brasil está ligada desde o direito à criação artística até o direito à livre profecia religiosa. O respeito à liberdade poética e o reconhecimento dos direitos culturais como integrantes do rol dos direitos sociais. Os direitos de toda a coletividade exigem o compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e a esfera privada. O direito ao patrimônio cultural, que deve ser protegido, como formas de expressão – de criar, fazer e viver – criações científicas, artísticas e tecnológicas e conjuntos urbanos de valor artístico histórico, arqueológico e ecológico, entre outros.

O ex-secretário-executivo do Ministério da Cultura, João Brant, em Washington, em audiência pública na Comitativa do MINC, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, discutiu sobre os direitos ligados a nossa cultura, na questão da liberdade de expressão nas plataformas digitais, memória digital, ao direito autoral e diversidade cultural, bem como na busca por soluções conjuntas, a promoção de amplo debate internacional e a adoção de recomendações para garantir os direitos culturais na internet (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016, texto digital).

Em discurso feito pelo ex-ministro, Juca Ferreira, na cerimônia de abertura do Seminário Cultura e Desenvolvimento, foi assim referido:

Precisamos refletir, com urgência, sobre o poder que estamos delegando a aplicativos e algoritmos, dando-lhes autoridade para tomar decisões na esfera do direito cultural em meio digital. [...] A internet propicia, a cada instante, novas formas de interação com os bens intelectuais e cria novos modelos de negócio, tornando também de relevância global a necessidade urgente de se discutir em fóruns internacionais mecanismos que assegurem a remuneração dos autores em ambiente digital. São muitos os desafios. E este é um dos mais importantes itens da agenda do século XXI (2015, texto digital).

Quando o Estado fomenta a promoção cultural através de incentivos fiscais oferecidos ao setor privado, refere-se à administração indireta. Assim, o Estado dispõe de uma parte dos impostos e transfere a decisão sobre o patrocínio para as empresas.

Os Estados Unidos possuem um envolvimento maior com a parte privada. Nota-se pelo surgimento de grandes museus, bem como palcos incentivados por doações de terceiros. A contribuição significativa do governo americano ocorreu no início do século XX, de forma indireta, através da institucionalização da isenção do pagamento do imposto de renda, em 1913. Em 1917, o governo aprovou a dedução fiscal de 100% para contribuições e doações a organizações sem fins lucrativos de natureza cultural (REIS, 2003, p. 227).

Podemos resgatar as práticas culturais nos sob uma ótica histórica, como antiguidade clássica, sendo na Grécia antiga umas das mais elevadas expressões humanas. Grandes esculturas, pinturas, obras arquitetônicas da época. No período do Renascimento marcado pelo amplo movimento de revalorização das artes, incentivando produção artística. No Iluminismo havendo consequências no mecenato, neste momento a Igreja já não tinha mais monopólio sobre as artes. Na Virada do século XIX para o século XX já se iniciaram as grandes fortunas e valorização das artes. Conforme Ana Carla Fonseca Reis em que descreve essa parte histórica da cultura no exterior:

A arte, na Grécia antiga, era considerada uma das mais elevadas expressões humanas, juntamente com o esporte. A sociedade grega valorizava a beleza física, enaltecia os atletas. E as esculturas e pinturas criadas representavam esses seres de medidas perfeitas, de feições fortes, refinadas, encarnações humanas dos deuses do Olimpo. As grandes esculturas e obras arquitetônicas da época, que ainda hoje deixam extasiado quem quer que as admire, tinham também objetivos funcionais muito claros. O primeiro era o de representar o corpo humano em toda a sua complexidade[...]Marcando o final da Idade Média e o início da era

moderna, o Renascimento foi palco de um amplo movimento de revalorização das artes, ocorrido em vários países da Europa e especialmente na Itália, entre os séculos XIV e XVI. Nesse período famílias aristocráticas e altos membros do clero incentivavam produções artísticas grandiosas, como forma de expressão de seu status junto à sociedade e frente ao poderio das outras nações[...] A revolução intelectual do Iluminismo teve profundas conseqüências no mecenato do século XVIII. A Igreja não tinha mais o monopólio das artes e a nobreza teve de compartilhá-lo com a classe média, a nova grande incentivadora da produção artística. Nas obras plásticas e sobretudo na literatura, a arte se firmou como veículo de difusão das novas idéias. A busca da razão questionava profundamente a legitimidade das autoridades estabelecidas e a procura do realismo foi acompanhada da revalorização dos padrões estéticos gregos[...] O final do século XIX e o início do XX foram palco da consolidação de grandes fortunas, construídas nas décadas anteriores. Especialmente nos Estados Unidos, os setores de exploração petrolífera, da indústria pesada, ferro e aço, foram responsáveis pela formação de milionários emergentes, exemplos completos do american self-made man. (2003 p.14-20)

E outros países as reflexões não se tornavam parte das práticas governamentais, e ficava a cargo somente dos órgãos de cultura. "Na Itália verificou-se a situação de as atividades teatrais e cinematográficas serem de responsabilidade do Ministério do Turismo e dos Espetáculos." (CUNHA FILHO, p. 45)

Os países com o setor cultural em situação interessante, que partem desde iniciativa privada, tanto para fundações corporativas, como a efetiva participação do Estado estão em destaque os Estados Unidos, a Alemanha, a França, a Itália, o Reino Unido, e por fim a Áustria. Conforme Ana Carla Fonseca Reis descreve:

Os Estados Unidos, que também no setor cultural surgem como arautos do liberalismo, enfrenta uma situação interessante, na qual a participação do Estado no delineamento do setor cultural aparece à sombra da iniciativa privada. A Alemanha, em um relato mais breve, é um país onde as fundações corporativas apresentam uma representatividade ímpar, inclusive no envolvimento com a cultura. A França é um caso à parte, não somente por ser considerada efetivamente uma questão de Estado, como também pelo fato da política cultural permear e interagir com a traçada para todos os setores imagináveis, da educacional à do turismo, da econômica à das relações exteriores. A Itália, país que encabeça a lista dos maiores detentores de patrimônio cultural do mundo, tem no seu legado um peso difícil de balancear com propostas contemporâneas, vendo-se assim dividido entre passado e futuro. Já o Reino Unido, onde a política cultural até recentemente era vista com olhos menos condescendentes, assumiu posição de destaque nas duas últimas décadas e particularmente na última. Seu modelo de estrutura administrativa da cultura e sua postura pragmática de considerar o investimento em cultura, buscando e propondo medidas de avaliação de desempenho, traz nova luz à discussão do papel da cultura, se despesa ou investimento. Por fim, a Áustria, país de passado cultural glorioso e desafiado por um século turbulento, parte agora para seu resgate

e utiliza o patrocínio privado como aliado indispensável nessa missão (2003, p. 7).

Outra característica desses países é sobre a questão do turismo cultural, "aquele que tem como objetivo principal vivenciar uma experiência cultural, através de viagens a lugares históricos, participação em eventos culturais, visitas a instituições culturais" (FONSECA REIS, p. 59).

Utilizado para conhecer os hábitos culturais de outro país, valorizando a cultura de mais locais. Esses valores estão no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e conforme artigo 13:

(...) reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, 1992, texto digital).

Para o direito brasileiro, a necessidade da produção humana relacionada às artes, à memória e repasse dos saberes está protegida e ligada à dignidade da pessoa humana, Conforme Francisco Humberto Cunha Filho:

a necessária persecução da dignidade humana, pode-se propor que cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos (2002, p. 53).

No Brasil, o segmento audiovisual de acesso condicionado a com a Casa Civil da Presidência da República. Segundo Medida Provisória no 2.228-1 seria uma obra:

obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão; obra videofonográfica; obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente (O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de 6 de setembro de 2001).

Tratar de Direitos culturais tanto no Brasil como exterior também é tratar de nossos direitos fundamentais e humanos. Em todas comunidades, Estados e

países, o surgimento dos direitos culturais ocorreu pelo desenvolvimentos de nossos direitos. Seu incentivo foi sendo desenvolvido conforme cada sociedade foi transformando seus costumes e tradições.

O próximo capítulo irá tratar dos mecanismos de incentivo, de que forma esses conjuntos de políticas econômicas governamentais servem para seja efetivo o desenvolvimento do nosso direito à cultura no nosso país. Ora seja pela dedução de imposto, por mecenato ou incentivo, ora seja pelos fundos de apoio à cultura.

### 3 MECANISMOS DE INCENTIVO

Os mecanismos de incentivo são um conjunto de políticas econômicas governamentais que servem de fortalecimento para a cultura do país. Os incentivos são realizados através da dedução no imposto devido, seja pela empresa, que deve estar tributada com base de lucro real, seja pela pessoa física, a qual deve utilizar modelo de declaração de imposto de renda; ou, ainda, pela dedução do imposto de ISS, nos casos de projetos ligados ao município, bem como quando o projeto passa por sistema estadual, em que a renúncia poderá ser feita por empresas de ICMS. Ainda vale destacar que existem as “chamadas” públicas e privadas de projetos por meio de editais, o que será analisada no presente capítulo. Assim, Ministério da Cultura o especifica como sendo:

O Incentivo Fiscal (Renúncia Fiscal) é um dos mecanismos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei Rouanet (Lei 8.313/1991). É uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto às pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real para a execução do projeto (TEXTO DIGITAL, 2017).

Pela Lei Rouanet, observando as diretrizes da Constituição Federal, criada pelo Paulo Roberto Rouanet, é conhecida como a Lei de incentivo à cultura, com a finalidade de promover e resguardar a cultura nacional, em forma de mecenato. Ela defini normas para financiamento, sendo ela a renúncia fiscal, ou seja, empresas com lucro real e até mesmo pessoas físicas podem patrocinar eventos e atividades culturais e o doador poderá reduzir parte do imposto devido na sua declaração de renda.

O mecenato é uma criação de estratégia como ampliação dos recursos, por meio de incentivo fiscal, representando uma estratégia de ampliação dos recursos, por meio de incentivo fiscal e representa mecanismo de fomento indireto. Enquanto este último é operado de acordo com uma lógica de mercado, o primeiro deveria fundamentar-se no conceito de política pública, inclusive para a promoção do equilíbrio na distribuição de recursos, seja do ponto de vista dos segmentos seja do territorial. Ambos os mecanismos são utilizados tanto pela produção cultural quanto pelos órgãos públicos gestores de cultura.

O mecenato carrega um significado histórico remetendo a financiamentos sem que haja necessariamente interesse direto e retorno econômico, como Lucas Machado Campos Lopes em sua tese de mestrado descreve "No Brasil, a Lei Federal nº 8.313/91, chamada Lei Rouanet, é intitulada "Lei do Mecenato", e delibera que doação e patrocínio são modalidades do mecenato" (2013, p. 31), apud Bett (2003, p.18).

O setor cultural, historicamente inicia na "Era de Ouro de Atenas", mas foi na Roma Antiga que a cultura ganhou força política, conforme Cesnki (2002, p. 1-2):

Caius Mecenas, como estrategista de talentos múltiplos, é o responsável, entre 74 a.C. a.C., por uma política inédita de relacionamento entre governo e sociedade dentro do Império. Para Mecenas, as questões de poder e da cultura são indissociáveis e cabe ao governo a proteção às diversas manifestações de arte. Na equação de trocas, cabe à arte um papel no âmbito desse poder. Mecenas entende que poder necessita se fazer cercar da criação artística e do pensamento, na busca de sua legitimidade. Neste sentido, são formados e mantidos os círculos de eruditos que gravitam em torno do ministro e do governo. Cabe a este círculo a intermediação das ideias e ações imperiais junto à população. Por sua influência e prestígio junto aos cidadãos, os eruditos emprestam credibilidade, ao mesmo tempo em que disseminam a política imperial. Por meio da implantação do que se convencionou chamar de 'maneira grega de pensar o poder no coração do Império Romano', Mecenas arquiteta um dos mais sutis e eficientes sistemas de legislação do poder na História. Ao transformar filosofia e arte em pensamento oficial, o ministro da propaganda de Augusto inaugura formalmente uma relação que iria prosperar nos séculos seguintes.

O termo mecenato tem sido ligado como estratégia de projeção social da empresa, sendo ela exercida pela iniciativa privada, ligada com uma relação entre arte e negócio. Gingrich (1969, p. 5), apud Bett (2003, p.18), discorre que:

o patrocínio cultural como prática corporativa tomou impulso com o discurso Culture and the Corporation, no qual David Rockefeller, em 1966, destacou

os benefícios do patrocínio cultural às empresas e a necessidade destas assumirem responsabilidades sociais. No ano seguinte, fundou-se nos Estados Unidos da América o Business Committee for the Arts, entidade formada por empresários com a missão de fomentar o patrocínio à cultura, divulgando-o como uma nova e eficaz ferramenta de comunicação para empresas.

Desta forma, a União cede às pessoas jurídicas e físicas o direito de selecionar os projetos que lhes interessam, com o benefício fiscal, variando em cada mecanismo. Há outras formas de incentivo, como Lei do Audiovisual, que funciona também como forma de mecenato, também pelas Entidades Governamentais Estaduais e/ou Municipais. Conforme Manual Do Contribuintemecanismos De Fomento À Cultura (Pessoas Físicas E Jurídicas), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

O incentivo fiscal à cultura no Brasil sustenta-se num tripé em que a União cede às pessoas jurídicas e físicas o direito de escolher o(s) projeto(s) que mais lhes interessam, oferecendo-lhes em troca o benefício fiscal, que varia mecanismo a mecanismo ( 2005, MANUAL DO CONTRIBUINTEMECANISMOS DE FOMENTO À CULTURA, p. 6).

Portanto, a Lei Rouanet adotou três medidas para efetivar os objetivos da lei, sendo eles, "Fundo Nacional da Cultura - FNC; os Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART; e o Incentivo a projetos culturais, mais conhecido como MECENATO" (CUNHA FILHO, 2003, p. 146).

Como podemos ver no artigo 22 da Lei n° 8.313/91, "Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural". Garante que não há hierarquia nas manifestações culturais, levando tão a sério que constitui em crime, conforme artigo 39 da mesma lei, assim segue:

constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Percebe-se que o mecanismo de incentivo fiscal está resguardado ao máximo da lei, para que seus objetivos sejam alcançados, apoiando os conjuntos das movimentações culturais no Brasil, sendo este o pluralismo cultural.

### **3.1 Lei Rouanet e sua regulamentação**

No que tange aos mecanismos de incentivo à cultura, mais especificamente quanto ao incentivo fiscal, o Manual do Contribuinte, elaborado pelo SEBRAE (2016) dispõe que esse “sustenta-se num tripé em que a União cede às pessoas jurídicas e físicas o direito de escolher os projetos que mais lhes interessam, oferecendo-lhes, em troca, o benefício fiscal, que varia de mecanismo a mecanismo”.

Antes da edição da Lei nº 8.313/1991, amplamente conhecida como Lei Rouanet, vigia no país a Lei Sarney (Lei nº 7.505/1986), a qual consistia em simples ações culturais. Posteriormente, o ex-Presidente Fernando Collor de Mello modernizou a área, encerrando com a antiga lei. Dessa forma, com o advento da Lei Rouanet, esta se tornou a primeira lei de incentivo à cultura dos anos noventa. Promulgada durante a gestão do Ministro Sérgio Paulo Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para os diversos setores culturais (RIBEIRO, 2008).

Em seu art. 1º, a Lei Rouanet apresenta os objetivos do PRONAC para o setor cultural. São eles:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

E como garantia de respeito às determinações do artigo primeiro da lei, o projeto terá que traçar ao menos um dos fins pelo artigo terceiro da lei, assim os recursos captados serão atingidos os objetivos:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas

ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do

fornecimento de passagens;  
 b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;  
 c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1/2017, do Ministério da Cultura, para apresentar uma proposta por pessoa física ou jurídica de natureza cultural pelo Sistema SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura), o interessado deverá apresentar programas, planos, ações ou conjunto de ações inter-relacionadas para alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de orçamento e tempo delimitados, sendo encaminhadas à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), que recomendará ao Ministério da Cultura ou a indeferirá.

A Lei Rouanet, em seu artigo 18, permite ao contribuinte (pessoa física ou jurídica), abater integralmente do imposto de rendas os valores de apoio de projetos culturais a título de doação ou patrocínio, nos seguintes segmentos da lei:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.  
 § 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e  
 b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental;

d) exposições de artes visuais;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Quanto aos segmentos acima expostos, a dedução fiscal é total, ou seja, abate o imposto de forma integral. No que tange aos segmentos culturais não mencionados no artigo anterior, os percentuais de dedução estão previstos no art. 26 da Lei, sendo eles:

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

O financiamento por editais consiste em benefícios concedidos por um fundo público de natureza contábil, conforme mencionado no portal do Ministério da Cultura:

O Fundo Nacional de Cultura (FNC) é um fundo público de natureza contábil, cujo objetivo é captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com o PRONAC. Os benefícios são concedidos através de programas setoriais realizados por edital ou apoio das denominadas 'propostas culturais de demanda espontânea', que não se enquadram em programas específicos, mas têm afinidade com as políticas do setor cultural. O processo seletivo dessas demandas espontâneas é realizado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), mediante a celebração de convênio ou contrato de repasse (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

Os mecanismos de impulso do PRONAC seria o FNC, como medida de promover prioridade existentes do setor cultural, seguindo objetivos específicos, conforme Francisco Humberto Cunha Filho citou:

Estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos; favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais

conjuntas, de enfoque regional; apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizam o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira; contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios." (2003, p. 150)

O FNC trata-se de um fundo de natureza contábil, vindo recurso por fundos perdidos ou de até mesmo empréstimos reembolsáveis, podendo fazer inúmeros projetos desse valor possuidor, com tempo indeterminado de duração, conforme segue:

Estruturalmente, o FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Quanto aos empréstimos reembolsáveis, levados a efeitos por instituição financeira credenciada pelo Governo Federal, terão taxa de administração, prazos de carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, compatíveis com a especificidade de cada segmento cultural; tais empréstimos prestam-se a incentivar projetos culturais apresentados pessoas físicas, e entidades privadas com ou sem fins lucrativos. Relativamente ao aporte de recursos a fundo perdido, podem acorrer as pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Quanto às primeiras (pessoas físicas) recebem o incentivo do FNC por meio de bolsas, passagens e ajudas de custo; para as outras, a transferência ocorre sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições. Em princípio não há uma limitação da quantidade de projetos apresentados por um mesmo proponente ao FNC, pois os beneficiários poderão executar mais de um, concomitantemente, considerada apenas a respectiva (CUNHA FILHO, 2003, p. 151).

A lei ainda autoriza O Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sendo este com o intuito de difundir e promover a cultura, conforme segue na lei no artigo 14 "Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza", portanto trazendo um incentivo para cultura a cima da tributação do Estado. Conforme esclarece website da cultura:

O Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) é um fundo de captação no mercado, criado para apoiar projetos culturais de alta viabilidade econômica e reputacional. No Ficart, o financiamento do projeto cultural prevê lucro para o investidor (DIGITAL, 2017).

Percebe-se que o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) foi implementado e recebeu apoio dos mecanismos do Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), Fundo Nacional da Cultura (FNC) e Incentivo Fiscal.

### 3.2 Lei Cultura Viva

Foi sancionada em 22 de julho de 2014 a Lei Cultura Viva de número 13.018/14, sendo regulamentada pelo Congresso Nacional e ampla participação social. Entrando em vigor a Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), com intenção de estimular e fortalecer gestão cultural com base nos Pontos e Pontões de Cultura, conforme notícia do Ministério da Cultura:

é um dia histórico para os representantes dos muitos segmentos da diversidade cultural brasileira. Com a regulamentação da Lei Cultura Viva, construída com ampla participação popular, entra em vigor a Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), voltada a estimular e fortalecer uma rede de gestão cultural com base nos Pontos e Pontões de Cultura, um dos projetos de maior capilaridade e visibilidade do Ministério da Cultura (MinC) (DIGITAL, 2015).

Para as movimentações culturais com mais de dois anos de atividade poderá se declarar Ponto de Cultura, essa ferramenta é de extrema importância, pois faz com que os movimentos culturais possam crescer e se relacionar entre eles, aumentando seu alcance de ação. O ex-ministro Juca Ferreira, em seu discurso na regulamentação desta lei, afirmou, argumentando a importância para os grupos culturais, "Existem mais de 100 mil grupos culturais no Brasil, dos mais diversos segmentos, e o Estado tem obrigação de se relacionar com eles, de disponibilizar recursos para que esses grupos cresçam e aumentem seu raio de ação". (DIGITAL, 2015).

Os objetivos Política Nacional de Cultura Viva segue em conformidade com a lei 13.018/2014 simplificando e desburocratizando os processos de prestação de contas e o repasse de recursos para as organizações da sociedade civil. Segundo Minc:

São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva: Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais; Estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura; Promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil; Consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais; Garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade

cultural como expressão simbólica e como atividade econômica; Estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural; Potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural (MINC, 2012).

A Instrução Normativa que regulamenta a lei é de nº 1, de 7 de abril de 2015, regula os procedimentos da lei nº 13.018 de 22 de julho de 2014, instituindo Política Nacional de Cultura Viva - PNCV, estando em conformidade com a Constituição Federal, atendendo a Meta 23 do Plano Nacional de Cultura – PNC, "15 mil Pontos de Cultura em funcionamento, compartilhados entre o Governo Federal, as Unidades da Federação e os Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura". A certificação das entidades e coletivos culturais como pontos de cultura através da autodeclaração fará com que amplie, aumente e democratize os segmentos da diversidade cultural. Conforme Instrução Normativa:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV - em conformidade com os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição, visando o estabelecimento de parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira aos meios e condições de exercício dos direitos culturais. Parágrafo único. A implementação da PNCV contribui para o cumprimento: I - das metas do Plano Nacional de Cultura - PNC, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010; e II - da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.

A instrução normativa trouxe 10 principais mudanças, conforme MINC disponibilizou:

1- Uma das mudanças diz respeito ao novo instrumento jurídico: o Termo de Compromisso Cultural (TCC). Ele substitui os convênios no repasse dos recursos para as entidades culturais, superando o modelo inadequado para a realidade da cultura no Brasil. Os convênios permanecem apenas para as parcerias entre o Governo Federal e os estados e municípios, a fim de implantação de Redes de Pontos de Cultura.  
2- A IN traz um capítulo sobre formas de apoio e fomento. Com este capítulo ficam regulamentados, além do Termo de Compromisso Cultural (TCC), os prêmios e bolsas. Sendo assim a Política Nacional Cultura Viva contará com diversas formas de apoio e fomento: fomento a projetos culturais de Pontos e Pontões de Cultura juridicamente constituídos, por meio da celebração de TCC; premiação de projetos, iniciativas, atividades,

ou ações de pontos de cultura, de pessoas físicas, entidades e coletivos culturais; e concessão de bolsas a pessoas físicas, visando o desenvolvimento de atividades culturais.

3- A IN atualizou os valores a serem repassados aos Pontos e Pontões de Cultura, com base na correção de valores conforme o Índice de Preços ao Consumidor do (IBGE). No caso de Pontos de Cultura, o valor total do repasse será de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Para os Pontões de Cultura o valor total de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

4- O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é estabelecido como o instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada da Política Nacional Cultura Viva (PNCV), e oferecerá ferramentas de interação e comunicação, possibilitando o reconhecimento por parte do Ministério da Cultura e a auto-declaração como Ponto ou Pontão de Cultura por parte das entidades e coletivos culturais.

5- No que se refere às instituições públicas de ensino, a IN traz uma mudança significativa: a possibilidade dessas instituições (federais, estaduais ou municipais) serem certificadas como Pontões de Cultura através do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, mas sem o repasse de recursos através de TCC. Ou seja, essas instituições não poderão concorrer a editais de Pontões de cultura, mas poderão ser reconhecidas pelo trabalho que realizam como parte da Política Nacional de Cultura Viva. A IN segue as regras de parcerias do governo, em que o Ministério da Cultura, os entes federados parceiros, os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com instituições públicas e privadas, em especial com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

6 - A alteração nos Planos de Trabalho: era um dos problemas cruciais enfrentados pelos Pontos e Pontões de Cultura entre 2004 e 2014. A IN flexibiliza esse aspecto e prevê que os remanejamentos, de até 30% (trinta por cento) para Pontos, e de até 15% (quinze por cento) para Pontões, do valor aprovado podem ser realizados sem autorização prévia, desde que justificados no Relatório de Execução do Objeto e que não alterem o objeto da proposta nem a natureza de despesa ora programada. Já para os remanejamentos que envolvam além das porcentagens descritas acima, o Ponto/Pontão de Cultura deverá solicitar previamente o remanejamento com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao órgão concedente.

7 - As despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, água e energia elétrica, desde que diretamente vinculadas e necessárias para a execução do objeto do projeto, passam a ser consideradas custos diretos. Antes da regulamentação da PNCV, estas despesas eram limitadas a 15% do valor previsto no plano de trabalho, e eram consideradas como custos indiretos.

8 - A IN traz inovação e simplificação significativa no uso de rendimentos e saldos remanescentes oriundos de aplicação financeira, prevendo que poderão ser aplicados na ampliação de metas do objeto da parceria.

9 - A prestação de contas será simplificada. Com base no § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.018/2014, os procedimentos de prestação de contas deverão ser simplificados e essencialmente fundamentados nos resultados. A prestação de contas simplificada pode demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, com o envio dos seguintes documentos: Relatório de Execução do Objeto, Relação de Pagamentos e Extrato Bancário da Conta específica do Projeto.

10 - A devolução de recursos em caso de não cumprimento de etapas previstas nos planos de trabalho é uma das questões mais preocupantes para os Pontos de Cultura. Neste sentido, a proposta avança ao prever a

possibilidade do ressarcimento ocorrer por meio da realização de atividades culturais, e não pela devolução de recursos financeiros.

A ideia do Cultura Viva está em incentivar ações culturais que estão entranhadas em nosso cotidiano e consigam tomar proporções maiores. O programa estipula como será o incentivo transferindo recursos por meio de convênios, delimitando o que será incentivado. Conforme o MinC, o Cultura Viva tem por objetivo “implementar uma política cultural que atenda à diversidade e abrangência que compõem a sociedade brasileira” (MINC, 2012).

Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC seguindo três formas para atender as normas do Plano Nacional de Cultura - PNC (Lei 12.343/2010) estabelecendo em seu Plano de Metas o fomento de 15 mil Pontos de Cultura até 2020, sendo elas o "Pontos de Cultura", "Pontões de Cultura", e as "Redes de Pontos de Cultura". Fazendo com que as entidades culturais ou coletivo cultural certificado pelo Ministério da Cultura, se fortaleçam criando uma rede e uma forma de ampliar os conhecimentos entre os pontos, sendo elas com finalidade de trocar experiências, criar ações em conjunto com governos locais e articulação entre diferentes Pontos de Cultura. Segundo Ministério da Cultura:

**Pontos de Cultura**  
É a entidade cultural ou coletivo cultural certificado pelo Ministério da Cultura. É fundamental que o Estado promova uma agenda de diálogos e de participação. Neste sentido os Pontos de Cultura são uma base social capilarizada e com poder de penetração nas comunidades e territórios, em especial nos segmentos sociais mais vulneráveis. Trata-se de uma política cultural que, ao ganhar escala e articulação com programas sociais do governo e de outros ministérios, pode partir da Cultura para fazer a disputa simbólica e econômica na base da sociedade. Esta base social também se amplia para outros segmentos sociais, alcançando os setores médios, em especial a juventude urbana, periférica, universitária, jovens artistas, novos arranjos econômicos e produtivos, toda uma nova economia que vem sendo inventada e experimentada daqueles que encontram no fazer cultural uma alternativa de trabalho, vida e inserção social.

**Pontões de Cultura**  
É a entidade certificada como tal pelo Ministério da Cultura, de natureza ou finalidade cultural ou educativa que desenvolva, acompanhe e articule atividades culturais em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de Pontos de Cultura e outras redes temáticas que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão se agrupar em nível estadual, regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas.

**Redes de Pontos de Cultura**

Mobilizar, articular e agir. Depois de mais de uma década de conferências, fóruns e conselhos, o acúmulo de propostas das redes culturais é gigantesco. Agora, é preciso implementar. É preciso levar a sério a ideia de um Estado-Rede de co-gestão com a sociedade civil. Escutas estão sendo feitas pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, como Circuito Cultura Viva, debates em redes (hangout) e reuniões dentro e fora da secretaria.

Articular é manter o diálogo permanente e direto com as bases sociais parceiras que tenham ou possam ter interface com a PNCV. Para isso os mapeamentos de reconhecimento e organização de dados de atores sociais ou de redes afins às nossas ações e políticas são juntamente com estratégias de comunicação, ferramentas primordiais para garantir o acesso e a participação de nossos interlocutores governamentais e da sociedade civil.

Com os avanços conquistados pela Política Nacional de Cultura Viva e sua afirmação como política de base comunitária a partir da regulamentação da Lei nº 13.018/2014, a missão de articular e mobilizar torna-se cada vez mais estratégica, tendo em vista que é por meio deste relacionamento permanente com sociedade civil que se estabelece a escuta necessária para o levantamento dos conteúdos que serão o alicerce dos processos compartilhados de construção de políticas, acompanhamento e fiscalização social do recurso público investido em programas e projetos e valorização de culturas e tradições por meio do reconhecimento e da garantia de direitos (MINC, 2015).

Em relação aos incentivos, percebe-se o quão importante é esse esse setor, por mais que haja forte incentivo percebemos que a concentração desta atividade é ainda no sudeste e sul, ainda teria que ser trabalhado para irem em outras regiões conforme pesquisa FASFIL "aponta ainda que a terceira principal atividade é cultura, em quantidade de entidades, sendo que as entidades culturais estão localizadas em grande maioria (77,4%) nas regiões sudeste e sul do país" (IBGE, 2010).

### **3.3 Mecanismos de incentivo no Estado do Rio Grande do Sul e nos Municípios brasileiros**

Os mecanismos de incentivo no Estado do Rio Grande do Sul é regulamentado pela Lei nº 13.490, de 21 de julho de 2010, sendo este sistema denominado Pró-Cultura, a qual institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais, conforme artigo 1º da Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo de Apoio à

Cultura, em projetos culturais, na forma estabelecida por esta Lei.

Rafael Balle (2011, texto digital) em uma entrevista, refere o modelo do Sistema Unificado Pró-Cultura, da seguinte forma:

Instituído através da Lei 13.490/13, regulamentado pelo decreto 47618 e disponibilizado em 08 de dezembro de 2010, o Sistema Unificado Pró-Cultura/RS integra uma nova Lei de Incentivo à Cultura (LIC) com o Fundo de Apoio à Cultura (FAC), que prevê a compensação de recursos destinados ao pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por parte de empresas financiadoras de projetos culturais. Podem ser beneficiados, pela lei, projetos culturais nas áreas de artes plásticas e grafismo, artes cênicas e carnaval de rua, cinema e vídeo, literatura, música, artesanato e folclore, acervo e patrimônio histórico e cultural [...] O FAC funciona através de Editais específicos para projetos que representem novas iniciativas e que, independente do apelo comercial, tenham reconhecido mérito cultural. [...] A comissão julgadora formada por 4 representantes da SEDAC, 4 do CEC e 4 do CODIC definem os projetos a serem contemplados através do FAC.

O proponente irá lançar no portal do sistema de forma exclusivamente eletrônica, passando por análise técnica pelos pareceristas (poderão, em qualquer tempo, diligenciar as propostas até que sejam sanadas todas inconsistências). A proposta é encaminhada ao conselho, assim sendo ela aprovada, ou não.

Também por esse sistema, está regulamentado o Fundo de Apoio à Cultura (FAC), sendo este um fundo estadual de fundo público de natureza contábil, regido pela mesma lei.

Sobre os mecanismos de incentivo municipais pode-se destacar a Lei de Incentivo de São Paulo, sendo regulamentada pela Lei 10.923/90:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento). 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente

a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

E também na cidade do Rio de Janeiro existe Lei Municipal de Incentivo à Cultura, como diz a Lei nº 5.553/13:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores.

Conclui-se com esse subcapítulo que existem diversas formas de mecanismos de incentivo, os quais contribuem para fomento da cultura em nível federal, estadual e municipal.

### **3.3 Órgão regulamentador**

O Ministério da Cultura, órgão regulamentador central, possui sete entidades vinculadas, compostas por órgãos colegiados, sendo elas: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), Agência Nacional do Cinema (Ancine), Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), Fundação Cultural Palmares (FCP), Fundação Nacional das Artes (Funarte) e Fundação Biblioteca Nacional (FBN), consoante dispõe o portal do Ministério da Cultura (2013, texto digital).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), foi criado para preservar o patrimônio cultural brasileiro:

Instituição criada para preservar o patrimônio cultural brasileiro, entendido este como sendo as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Há mais de 75 anos, o IPHAN vem realizando um trabalho permanente de identificação, documentação, proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

Por sua vez, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), foi criada para induzir condições isonômicas de competição nas atividades cinematográficas, enfrentando

“o desafio de aprimorar seus instrumentos regulatórios, atuando em todos os elos da cadeia produtiva do setor” (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

O Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) é responsável pelo setor museológico:

Instituto criado para, entre outras finalidades, promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com intuito de contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos. Também se propõe a estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

Outra entidade é a Fundação Casa Rui Barbosa (FCRB), responsável pela produção literária humanística, promovendo sua pesquisa e preservação:

Tem como missão promover a preservação e a pesquisa da memória e da produção literária e humanística, bem como congregar iniciativas de reflexão e debate acerca da cultura brasileira. Entre suas principais atividades se destacam a manutenção, preservação e difusão do Museu Casa de Rui Barbosa e seu jardim histórico; a formação, preservação e difusão do acervo bibliográfico e documental, com o apoio de laboratórios técnicos; e o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de documentação e preservação (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

Ainda de acordo com Ministério da Cultura (2013, texto digital), a Fundação Cultural Palmares (FCP) preocupa-se em promover e preservar a cultura afro-brasileira.

A Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) cuida do desenvolvimento ao fomento às artes visuais, à música, ao teatro, à dança e ao circo, e tem como principais objetivos “o incentivo à produção e à capacitação de artistas, o desenvolvimento da pesquisa, a preservação da memória e a formação de público para as artes no Brasil” (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

Por fim, a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) é a responsável pela Biblioteca Nacional do Brasil:

A Biblioteca Nacional do Brasil é a maior biblioteca da América Latina e uma das maiores do mundo, cuja origem remonta à livraria de D. José, rei de Portugal, trazida para o Brasil em 1.808.

Além do acervo físico, dispõe da Biblioteca Nacional Digital, com livre acesso a mais de 1,5 milhão de documentos - livros, fotografias, mapas, manuscritos e periódicos. Conta, também, com a Hemeroteca Digital Brasileira, portal de pesquisa online em periódicos. A Biblioteca Nacional é responsável pela supervisão e gerência técnica da Agência Brasileira do International Standard Book Number – ISBN desde 1978. O sistema identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013, texto digital).

Percebe-se, portanto, que diversas são as entidades de apoio ao Ministério da Cultura que incentivam e fomentam a arte, a leitura, os museus e demais segmentos. Para compreender como os mecanismos de incentivo são eficientes e eficazes percebe-se que suas garantias são importantes para sua funcionalidade, temos o direito de se expressar através da arte, música, literatura, esportes, etc, e através de nossos direitos pela responsabilidade social, e de políticas culturais, como iremos tratar no próximo capítulo.

## 4 DIREITO À CULTURA: RESPONSABILIDADE SOCIAL

Toda pessoa tem direito de se expressar por meio de diferentes formas da nossa cultura humana, como por exemplo através da arte, música, literatura, esportes, etc. conforme disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos 1947, Artigo XXVII parágrafo 1.

A Constituição Federal não deixa bem claro sobre o direitos culturais. Podemos perceber que a cultura, por não ser algo estático, não é fácil de definir, estando em constante transformação. Francisco Humberto Cunha Filho buscou uma definição de direitos culturais, objetivando atender e respeitar o princípio básico da dignidade humana, a qual reproduzimos aqui:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana (2000, p. 34).

Como um conjunto de direitos e garantias, os direitos fundamentais tem proteção do poder estatal. Para buscar o significado, João dos Passos Martins Neto explica:

Considerando que as normas jusfundamentais integram a parte material da constituição, não custa concluir que, situados no nível máximo da hierarquia normativa e protegidos por técnicas processuais de controle de constitucionalidade, os direitos fundamentais revelam-se, em primeiro lugar, como direitos subjetivos indisponíveis ao legislador ordinário. A tanto equivale dizer que, no plano da legislação infraconstitucional, eles são, na medida do seu conteúdo constitucional, juridicamente imunes à abolição, deformação ou atentados de qualquer espécie, ressalvada a possibilidade,

em termos que não os nulifiquem, de sua organização, limitação ou complementação, por normas inferiores (2003, p. 81).

A caracterização do direito culturais como direito fundamental, por mais que não esteja elencada no rol do artigo 5º da Constituição, encontra-se nos arts. 215, 216 e 216-A da Lei Maior brasileira, dentro do capítulo “da educação, da cultura e do desporto”, sendo que estes não poderão ser suprimidos do ordenamento jurídico nacional, levando em conta sua eficácia jurídica.

Além do mais, no próprio art. 5º podemos encontrar alguns traços de direitos culturais, como nos incisos IX, XXVII, XXVIII, LXXIII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

O presente capítulo irá examinar a responsabilidade social do Estado quanto à cultura, identificando conceito, o papel da Constituição Federal e sua ligação com as políticas culturais.

## 4.1 Conceito

Os direitos fundamentais surgiram em um período distinto, formado em cada época. Pode ser separado pelos doutrinadores em quatro gerações. Sendo nos dias de hoje, todos coexistem na nossa sociedade, conforme Marcelo Novelino:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. Por fim, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo (2009, p. 362).

A cultura pertence à segunda dimensão, "direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais", trazendo para o direito constitucional a responsabilidade social.

Podemos tratar a responsabilidade social sob perspectiva das empresas, consistindo em em conjunto de obrigações sociais que decorrem do compromisso econômico, legal e ético perante a sociedade, formando assim uma ação empresarial. Conforme Filipe Jorge Ribeiro de Almeida em sua tese de doutorado:

A Responsabilidade Econômica está relacionada com o objeto principal da atividade empresarial, o qual justifica a sua existência e assegura a sua sobrevivência e sustentabilidade. Esta responsabilidade corresponde à obrigação de fornecer a sociedade com produtos e serviços de boa qualidade, investindo na inovação e buscando o lucro que permita o crescimento da empresa e a satisfação das legítimas expectativas dos acionistas.

A Responsabilidade Legal implica a obrigação social de cumprir a legislação. Tratando-se de uma norma obrigatória imposta pelo Direito, a lei resulta, nas sociedades democráticas, de um desejo de regulação ratificado pela sociedade. A existência desta lei, no entanto, não é garantia do seu cumprimento. Os mecanismos sancionatórios geralmente inibem a sua transgressão, porém a empresa mantém liberdade de escolha sobre a adesão à lei em inúmeras circunstâncias da sua atividade. Por fim, a Responsabilidade Ética respeita ao dever de agir segundo princípios morais sintonizados com os valores sociais. Esta responsabilidade implica a adoção de um comportamento eticamente aceitável que, não sendo imposto pela lei ou pela finalidade econômica, decorre de uma disposição para integrar na definição de políticas e de

estratégias, elementos e pretensões que previnam o eventual dano provocado pela ação empresarial e considerem positivamente a contribuição para o bem-estar social e para o desenvolvimento humano. (2007, p. 87)

Isso faz com que o objetivo da empresa não seja somente gerar lucros, e sim, também promover ações sociais. Assim Filipe Jorge Ribeiro de Almeida descreveu:

O tema da Responsabilidade Social das Empresas (RSE) alcançou maior visibilidade a partir da década de cinquenta do século XX, com o pensamento de autores como Howard Bowen (1953) ou Joseph McGuire (1963) que desafiaram a visão liberal segundo a qual a função social da empresa cumpre-se no objetivo único de gerar lucros e enriquecer os seus proprietários. Contrariando esta visão, Bowen defende que o aumento de poder das empresas deveria ser acompanhado por um aumento da sua responsabilidade, competindo aos empresários promover a adoção de políticas e práticas empresariais adequadas aos objetivos e valores da sociedade (BOWEN, 1953). McGuire, por seu lado, destaca a necessidade das empresas adotarem uma postura interventiva na resolução de problemas sociais, assumindo compromissos morais que estão além do estrito cumprimento da lei e da busca do indispensável lucro econômico (MCGUIRE, 1963). Para Davis (1960, 1973), existe uma responsabilidade partilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade no que respeita à intervenção ativa na resolução de problemas sociais, constituindo a RSE a obrigação da empresa buscar com a sua ação benefícios sociais para além dos estritamente econômicos (DAVIS, 1973). Subjacente a estas concepções, está a premissa de que as empresas devem a razão da sua existência a um determinado contexto social, sendo agentes sociais que refletem e reforçam valores (WARTICK & COCHRAN, 1985). Estas idéias estimularam a reflexão sobre o quadro de responsabilidades que as empresas devem assumir na sociedade, gerando teorias controversas que ainda hoje dividem opiniões (2007, p. 57).

Conceito do direito à cultura está ligado ao direito da pessoa: “o princípio do pluralismo cultural, o da participação popular na concepção e gestão das políticas culturais, o do suporte logístico estatal na atuação no setor cultural, o do respeito à memória coletiva e o da universalidade” (SANTOS, 2007). O pluralismo cultural assegura que toda manifestação cultural deva seguir uma hierarquia e dignidade perante o Estado. Como refere Machado (2011, texto digital):

Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, 'os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.

A cultura está assegurada no direito da pessoa humana, sendo assim o conceito relaciona-se ao modo com que a sociedade vive.

## 4.2 Constituição Federal e a cultura

Como sabemos que a constituição é lei fundamental e suprema de uma nação, com garantias dos direitos dos cidadãos brasileiros e o efetivo exercício dos direitos culturais, é papel estatal financiar atividades culturais que garantam a preservação da diversidade das manifestações culturais. Assim, analisando excertos da Constituição Federal com disposições relativas à cultura, podemos destacar o artigo 4 do primeiro Título dos Princípios Fundamentais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O que trata este artigo seria o direito de integração a fim de trabalhar nas relações jurídicas, econômicas, sociais e culturais, existentes entre os “*sujeitos de direito*”. Conforme Miguel Daladier Barros:

O “Direito de Integração” previsto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal tem a função de estudar as relações jurídicas, econômicas, sociais e culturais, existentes entre os “sujeitos de direito” inseridos na sociedade internacional e, em especial, tem como objetivo buscar a integração e formar uma comunidade latino-americana de nações (TEXTO DIGITAL, 2015).

No segundo Título sobre “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo primeiro “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” destacamos o artigo 5º, que segundo a nossa constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Podemos perceber que o Estado assegura essa proteção à diversidade cultural. Conforme João Marcos, "é perceptível em tais pontos supracitados que o Estado assegura uma certa proteção à diversidade cultural, mesmo que, nos referidos incisos" (DIGITAL, 2015).

Pelo Título 3º sobre "Da Organização do Estado" capítulo 2º da União podemos destacar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
 III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
 IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;  
 V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
 VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;  
 VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
 IX – educação, cultura, ensino e desporto.

Passando pela União a responsabilidade por coordenar o Sistema entre estados e municípios, estruturando assim seus sistemas em ações na área cultural. Deve ser gerenciado conforme uma escada, estados apoiam prefeituras para estruturação de seus sistemas culturais, compete aos municípios atuarem na cultural local previsto inclusive pelo Artigo 30 inciso IX "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" da Constituição Federal, e Distrito Federal atuante de forma administrativa. Conforme Portal Federativo (DIGITAL, 2014):

**União é a responsável por coordenar o sistema**

Por meio do Ministério da Cultura, a União coordena o SNC e tem o dever de apoiar tecnicamente os estados e municípios para eles estruturarem seus sistemas e ações na área cultural. A união também é responsável por coordenar o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e por definir o percentual de recursos anuais do Fundo Nacional de Cultura que é destinado ao SNC.

[...]

**Estados devem apoiar prefeituras para estruturação de seus sistemas culturais**

Entre as responsabilidades dos estados na área cultural estão a estruturação de plano para criação de um fundo de cultura e a definição de órgão gestor na área cultural. Cabe ainda aos governos estaduais

estabelecer os procedimentos e prestar apoio técnico às prefeituras para estruturar seus sistemas.

[...]

**Municípios devem apoiar valorização da cultura local**

É dever dos municípios na área cultural estruturar plano e definir órgão que abrigue as seguintes competências: mobilizar e apoiar comunidades e cidadãos envolvidos com a cultura local; garantir pleno funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural; definir montante de recursos anuais para o Fundo Municipal de Cultura, além de convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura. Até o mês de setembro deste ano, 2481 municípios do País já faziam parte do SNC.

[...]

**Distrito**

**Federal**

Pela sua peculiaridade administrativa, o Distrito Federal cumpre os papéis do estado e do município na gestão do setor cultural. Entre suas responsabilidades estão instituir o seu plano de cultura por meio de uma Secretaria específica e implementar, prover e gerir o fundo de cultura, em sintonia com diretrizes do conselho de cultura.

Perante Título VIII "Da Ordem Social" temos o capítulo 3º que trata da "Educação, da Cultura e do Desporto". A educação cria uma ligação com o artigo 213 §2º, conforme:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Ver a atual aproximação entre educação e cultura traz uma estratégia no desenvolvimento e para maior qualificação cultural. Podemos destacar os programas "Mais Cultura nas Escolas", "Mais Cultura nas Universidades", "Pronatec Cultura", sendo este um elo de ligação para maior alcance entre estudantes. Segundo Ministério da Cultura (DIGITAL, 2015):

**Mais Cultura nas Escolas**

Cultura e arte como base para a educação integral. A aproximação entre cultura e educação é estratégica para o desenvolvimento cultural do País e para a qualificação da educação brasileira. É mais fácil aprender quando as abordagens pedagógicas são criativas e têm relação com a realidade cultural das crianças e jovens. Com o Mais Cultura nas Escolas, o ensino de crianças, adolescentes e jovens vincula-se às experiências culturais e artísticas das comunidades em que vivem.

**Mais Cultura nas Universidades**

União dos saberes científicos e populares. O Programa Mais Cultura nas Universidades utiliza os campi e os institutos federais de ensino como centros irradiadores de produção artística e cultural para as comunidades. São realizadas ações de extensão, pesquisa e inovação em conjunto com grupos artísticos locais. Um total de 28 universidades e institutos federais foram apoiados diretamente pelo programa e outras 73 instituições federais já apresentaram planos de cultura.

#### Pronatec Cultura

Programa fomenta a economia e amplia a renda. O Pronatec Cultura oferece qualificação profissional que fortalece as cadeias produtivas da cultura, promovendo a formalização do setor, inclusão profissional e aumento da renda. Está presente em 228 municípios de 19 estados brasileiros, com 7.702 pessoas formadas até o primeiro semestre de 2015. São 65 cursos de formação como fotógrafo, vitrinista, iluminador cênico, sonoplasta, ilustrador e assistente de produção, ofertados pelos Institutos Federais, Sistema S e escolas profissionalizantes."

Na mesma seção 2° do mesmo capítulo, tratamos sobre a Cultura. Assim, segue o artigo 215, conforme constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1° – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2° – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II – produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV – democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V – valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

Sendo assim, direitos relativos à identidade culturais, garantidos pela Constituição Federal por todas liberdades de criação e gozo das obras e formação cultural relacionado com a educação. Conforme Jorge Miranda (DIGITAL, 2006):

Direitos relativos à identidade cultural são:

– o direito à identidade cultural como componente ou desenvolvimento do direito à identidade pessoal ou, mesmo, do direito ao desenvolvimento da personalidade [...], pois a pertença a um povo com uma identidade cultural comum [...] faz parte também da individualidade de cada pessoa;

– o direito de uso da língua, sabendo-se como a língua materna, por seu turno, é o primeiro elemento distintivo da identidade cultural;

– o direito de defender, especialmente em juízo, o patrimônio cultural.

[...]

Liberdades culturais são:

– a liberdade de criação cultural [...];

– a liberdade de divulgação de obras culturais [...];

– a liberdade de fruição cultural, liberdade de acesso aos bens de cultura, sejam os meios e instrumentos de acção cultural (literatura, música, teatro, cinema, etc.), sejam os bens do património cultural [...];

– a liberdade de iniciativa cultural, liberdade de promover eventos culturais (edição de livros, concertos, exposições, etc.

O direito de acesso aos bens de cultura compreende:

– direito à formação cultural em geral, que se reconduz ao direito à educação e ao ensino [...];

– direito à fruição cultural compreendendo o direito de acesso ao património cultura [...] (MIRANDA, 2006, p. 18-20).

Contudo, as palavras contidas como acesso, apoio, incentivo, valorização e difusão estão entranhadas nas manifestações específicas de direitos culturais. Na verdade, o Estado deve garantir o exercício desses direitos, estimulando essas relações entre movimentos e as liberdades culturais. A categorização feita por José Afonso da Silva em relação aos direitos culturais, compreendendo-os como:

a) o direito à criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de expressão cultural; e) liberdade de manifestações culturais; f) direito-dever estatal de formação do património cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura [...] (1993, p. 280).

Em questão de património Cultural, a Constituição de 1988 classificou como natureza material e imaterial, trazendo alusão ao Decreto-Lei 25/37 a respeito do tombamento e sobre a Convenção sobre a Salvaguarda do Património Mundial, Cultural e Natural, de novembro de 1972, em Paris, que o restringiu aos bens culturais materiais, para manter sua conservação e proteção jurídica (Revista CPC, São Paulo, n. 6, p. 40, 2008). Trazendo em seu artigo 216 da Constituição:

Art. 216. Constituem património cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o património cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Tratando de políticas culturais, o artigo 216-A trata do Sistema Nacional da Cultura, o qual será melhor tratado no capítulo posterior.

Na seção 3º no art. 217, consta que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:[...]§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social." de nossa constituição tratando-se do Desporto, que conforme em jurisprudência o relatório do Ministro Eros Grau "Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto" (2005, ADI 1950).

O capítulo 4º trata "da Ciência e Tecnologia", havendo pelo artigo 219 um desenvolvimento cultural na parte tecnológica do nosso país, conforme art. 219: "o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal".

O capítulo 5º refere-se sobre a "a Comunicação Social" em questão da liberdade de informação de qualquer vínculo de comunicação, sem restrição ou censura. Assim segue artigo 220 ao 224:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º – Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º – A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º – Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º – A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e

imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

O capítulo 8º traz a questão do reconhecimento e valorização da cultura dos Índios, que assim refere-se em tais artigos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Por fim, o último título seria o 10º, sobre "Das Disposições Constitucionais Gerais", trazendo a questão do ensino de História do Brasil, contribuindo com as diferentes etnias para formação brasileira. Assim, conforme artigo 242 §1º, "o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro".

Verifica-se que para haver o direito preservado em âmbito nacional, há necessidade de ter proteção constitucional, trazendo princípios constitucionais culturais, sendo elas com elevado teor de subjetividade conduzidos por aspectos

morais e éticos. Tendo por base essa essência da República Federativa do Brasil, o pluralismo cultural, e a participação popular, o suporte estatal e o respeito à memória coletiva, iremos tratar as Políticas Culturais no próximo capítulo.

### 4.3 Políticas culturais

Conforme Reis, "os princípios da política cultural começaram a surgir e a ser debatidos especialmente a partir da década de 1960" (1969, texto digital). A política cultural diz respeito à organização do poder público para criar um plano quanto ao sistema de políticas públicas.

Para a UNESCO, em 1969 (1969, texto digital) "política cultural é entendida como um conjunto de princípios operacionais, práticas administrativas e orçamentárias e os procedimentos que fornecem uma base para a ação cultural do Estado". Conforme esse conceito se restringe à atuação da esfera pública.

As atribuições da Secretaria de políticas culturais estão no Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, sendo ela responsável por todo funcionamento da relação Estado - política - povo. Conforme em seus artigos 10, 11, 12:

Art. 10. À Secretaria de Políticas Culturais compete:

I – subsidiar e coordenar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas do Ministério;

II – articular-se com os Ministérios da Educação e da Comunicação para integrar as políticas públicas de cultura e as políticas públicas de educação e comunicação nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

III – coordenar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Cultura;

IV – subsidiar a elaboração de atos para aperfeiçoar a legislação cultural;

V – coordenar, implementar e gerenciar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VI – prospectar e formular diretrizes, metodologias e políticas públicas de cultura para o contexto das tecnologias digitais e o ambiente conectado em rede; e

VII – executar ações relativas à celebração e à prestação de contas dos convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 11. À Diretoria de Estudos e Monitoramento de Políticas Culturais compete:

I – apoiar, articular e subsidiar os órgãos do Ministério e suas entidades vinculadas na formulação e avaliação de políticas públicas de cultura;

II – coordenar a implementação e a avaliação do Plano Nacional de Cultura e acompanhar e apoiar a implementação dos planos setoriais e territoriais de cultura;

III – acompanhar as ações das câmaras e colegiados setoriais do Ministério e suas entidades vinculadas;

IV – desenvolver estudos e pesquisas no âmbito das políticas públicas de cultura e seus desdobramentos;

V – sistematizar e divulgar informações estatísticas do campo da cultura e das ações do Ministério e entidades vinculadas;

VI – formular políticas públicas para a preservação, difusão e acesso qualificado a acervos culturais;

VII – promover políticas de inclusão e de distribuição da infraestrutura de serviços de conexão às redes digitais; e

VIII – implementar mecanismos de participação social no processo de formulação, acompanhamento e aprimoramento de políticas públicas de cultura.

Art. 12. À Diretoria de Educação e Comunicação para a Cultura compete:

I – propor e acompanhar o desenvolvimento e a integração de políticas públicas de cultura às de educação e às de comunicação junto aos órgãos e entidades vinculadas do Ministério;

II – propor políticas de cultura com ênfase na educação, voltadas para os veículos públicos de comunicação, em conjunto com a Secretaria do Audiovisual;

III – formular, em parceria com os órgãos de educação, ciência e tecnologia e pesquisa, programas de formação e capacitação para proteger e a promover a diversidade cultural brasileira, junto a arte-educadores, educadores populares e pesquisadores;

IV – articular programas, projetos e ações entre os órgãos de cultura e educação municipais, estaduais e federais e organizações da sociedade civil, para promover a intersetorialidade entre políticas públicas de cultura, educação e comunicação;

V – incentivar a pesquisa, o mapeamento e a elaboração de materiais didáticos para difusão de conteúdos artístico culturais, étnicos, de educação patrimonial e da diversidade cultural;

VI – promover o diálogo entre metodologias desenvolvidas na educação formal e na educação popular, para formular, em parceria com o Ministério da Educação, ações de cultura conjuntas entre escola, universidade e sociedade civil, a partir da realidade territorial;

VII – propor ao Ministério da Educação a formulação de políticas públicas de extensão universitária para a pesquisa, difusão e fortalecimento das artes e dos saberes culturais, com ênfase nas universidades públicas e centros de formação técnica e profissionalizante;

VIII – propor, em articulação com o Ministério da Educação, ações para a promoção do ensino das artes, a apropriação dos saberes culturais e o fortalecimento da diversidade cultural junto às escolas da rede pública de ensino básico;

IX – articular o conjunto de ações do Sistema do Ministério da Cultura para formular e implementar programa integrado de ações de cultura para comunicação;

X – propor, em parceria com os Ministérios das Comunicações, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação, programas e ações de cultura para comunicação que fomentem práticas de democratização do acesso, de produção e disponibilização de informação e conteúdos por segmentos culturalmente vulneráveis e de reconhecimento e apoio a redes alternativas de produção de conteúdo para a cultura.

A política cultural nada mais é do que um conjunto de uma lógica entre as partes, e assim dando sentido a uma política cultural, conforme segue por Alexandre Barbado: “uma política cultural é um conjunto mais ou menos coerente de princípios

(conceitos e diretrizes), objetivos (onde se quer chegar), estratégias (como alcançar os objetivos projetados), os meios necessários e as ações a serem realizadas (os programas e projetos concretos)” (2013, p. 8).

Alexandre Barbado ressalta que essas políticas trazem "fortalecimento a produção, fortalecer a produção, a difusão e o consumo cultural, corrigir distorções, resolver os problemas detectados no diagnóstico", atendendo os objetivos, sanando o problemas com diagnóstico correto, apresentando as necessidades existentes, sendo a cultura a finalidade das metas. Ainda, essas estruturas em relação aos movimentos sociais sejam definidas, assim trata Barbado: “definição do ‘quê’, ‘quem’, ‘como’ e ‘para quê’ de uma política cultural depende das estruturas de poder e das relações sociais que vigoram em determinado momento em um espaço específico, seja um município, seja um estado, seja uma nação” (2013, p. 8).

Néstor García Canclini afirma que as políticas culturais devem “obter consenso para um tipo de ordem ou de transformação social” (2005, p. 40) e que têm como função maior satisfazer as necessidades da população. Para Eduardo Nivón Bolán "toda reflexão sobre política cultural se refere, em última instância, ao exercício do poder e à tomada de decisões do Estado ou dos agentes sociais" (2006, p. 19).

As políticas públicas seriam um alcance da esfera governamental sob as ações do público, oferecendo diretrizes direcionadas com responsabilidade para cultura do cidadão. Anita Simis, professora assistente e doutora no Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras e do Programa de Pós- Graduação em Sociologia na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (Unesp) de Araraquara, depõe:

Entendo a política cultural como parte das políticas públicas. É verdade que a expressão política pública possui diversas conotações, mas aqui genericamente significa que se trata da escolha de diretrizes gerais, que tem uma ação, e estão direcionadas para o futuro, cuja responsabilidade é predominantemente de órgãos governamentais, os quais agem almejando o alcance do interesse público pelos melhores meios possíveis, que no nosso campo é a difusão e o acesso à cultura pelo cidadão (1996, p. 135).

A política cultural faz com que artistas consigam atingir seu sucesso. A esse respeito, Teixeira Coelho afirma que:

A política cultural é entendida habitualmente como programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas (2004, p. 292).

Já para a doutora e pesquisadora do Centro de Estudos da Metrópole (CEM) Ação Cultural pela USP, Isaura Botelho, três momentos importantes na história das políticas culturais no Brasil são destacadas:

São três brasis diferentes (anos 1930, 1970 e 2000), porém a linha de continuidade se faz pela presença de pressupostos conceituais que contribuíram para a relevância das políticas implementadas em cada uma dessas épocas, relevância que continuam tendo quando se pensa na institucionalização deste campo no Brasil (2000, p. 111).

Não se pode ignorar que a participação de instituições privadas e organizações civis está cada vez mais associada às políticas culturais. Como podemos perceber, nosso Estado vem trazendo e fomentando políticas culturais para nossa tradição e cultura serem preservadas, diretamente relacionada com o Direito, respaldado no nosso ordenamento jurídico.

Para isso, como para acesso à informação, e de programas e ações, o Ministério da cultura sancionou a Lei do Plano Municipal da Cultura (PNC), instituído pela Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, sendo ela monitorada pelo órgão, pelas pessoas, onde consta os planos setoriais, vai de encontro o monitoramento de 53 metas até 2020. Para proteção e promoção da diversidade cultural brasileira e seu desenvolvimentos econômico, de forma ampla e de fruição da cultura em todo território. Conforme Ministério da Cultura:

O Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, tem por finalidade o planejamento e implementação de políticas públicas de longo prazo (até 2020) voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira. Diversidade que se expressa em práticas, serviços e bens artísticos e culturais determinantes para o exercício da cidadania, a expressão simbólica e o desenvolvimento socioeconômico do País.

Os objetivos do PNC são o fortalecimento institucional e definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; a proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; a ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; a inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais.

A Lei que criou o PNC prevê metas para a área da cultura a serem atingidas até 2020. As metas do Plano, em número de 53, foram estabelecidas por meio da ampla participação da sociedade e gestores públicos. Vale destacar que o sucesso do PNC só ocorrerá com o envolvimento de todos os entes federados, por meio do Sistema Nacional de Cultura.

O processo de acompanhamento da execução das 53 metas é realizado constantemente pelo Ministério da Cultura e publicado na plataforma virtual ([pnc.culturadigital.br](http://pnc.culturadigital.br)), o que possibilita à sociedade acompanhar a situação atualizada de cada meta e o que está sendo feito para seu alcance. É possível personalizar a forma de consulta das metas e definir quais metas deseja acompanhar e receber, por email, informações sobre as atualizações.

Na página ([pnc.culturadigital.br](http://pnc.culturadigital.br)) também estão disponíveis informações sobre o histórico do Plano e suas metas, além de trazer as perguntas mais frequentes e uma biblioteca onde constam documentos como os Plano Setoriais das várias áreas da cultura e os Planos de Cultura de estados e municípios (DIGITAL, 2014).

Para os agentes culturais e a sociedade como um todo possam ter acesso a informações do segmento cultural em um único lugar, além de ser possível cadastrar informações com informações culturais atualizadas, foi criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), sendo uma das realizações pelo Plano Nacional de Cultura, Conforme Ministério da Cultura:

A Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, definiu ainda que o SNIIC será a plataforma para monitoramento do Plano Nacional de Cultura (PNC). Entre as suas funções estão a coleta, sistematização e interpretação de dados, além de fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais.

O Sistema também vai oferecer serviços de busca de dados georreferenciados, estatísticas, indicadores e outras informações relevantes de bens e serviços culturais, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, além de maior controle social dos recursos.

Ao todo este tempo, o Ministério da Cultura implementou cerca de 25 programas, ações, projetos e atividades, sendo elencados em sua plataforma como:

- Agenda Século XXI;
- Brasil de Todas as Telas;
- Cine Mais Cultura;
- Cultura Digital;
- Educação e Cultura;
- Comunicação e Cultura;
- Cultura Viva;
- Pontos de Cultura;
- Direitos Autorais;
- Editais de Fomento a Produção Audiovisual Brasileira;
- Intercâmbio Cultural;
- Mais Cultura;
- Núcleos de Produção Digital;

Plano Nacional de Cultura (PNC);  
 Praça dos Esportes e da Cultura (PAC 2);  
 Programa de Fomento;  
 Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);  
 Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);  
 Usinas Culturais;  
 Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL);  
 Ordem do Mérito Cultural;  
 Sistema Nacional de Cultura;  
 Política Nacional das Artes;  
 Procultura;  
 Incentivo Fiscal.

A principal formação das políticas culturais, exigidas pelo Art. 216-A, Constituição Federal de 1988, está sobre o Sistema Nacional da Cultura. Sendo um processo de gestão e promoção, em uma forma colaborativa entre União, estados, municípios e a sociedade civil promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. Conforme Ministério da Cultura:

O Sistema Nacional de Cultura é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os três entes federados (União, estados e municípios) e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, os seguintes componentes:

Obrigatórios

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - planos de cultura;

V - sistemas de financiamento à cultura;

Facultativos

VI - comissões intergestores;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;

IX - sistemas setoriais de cultura.

Os componentes do Sistema Nacional da Cultura são 8, sendo eles: Ministério da Cultura; Conferência Nacional da Cultura; Conselho Nacional de Política Cultural; Plano Nacional de Cultura; Fundo Nacional de Cultura; Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; Sistemas Setoriais; e Programa de Formação na área da Cultura. (DIGITAL, 2013)

Neste sentido, para aderir o Sistema Nacional da Cultura é necessário passar por cada etapa na plataforma *online*. A conferência aprova diretrizes para gestão

cultural, sendo elas votadas por delegados dos 26 estados e Distrito Federal. Em notícia do Ministério da Cultura na 3ª Conferência Nacional de Cultura, Planária Nacional definiu 20 diretrizes como prioridade, assim distribuídas e 4 eixos, "Eixo 1 - Implementação do Sistema Nacional de Cultura", "Eixo 2 - Produção Simbólica e Diversidade Cultural", "Eixo 3 - Cidadania e Direitos cultural", "Eixo 4 - Cultura e Desenvolvimento." (DIGITAL, 2013) Cada é subdividido da seguinte forma:

#### IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

##### Subeixos

1.1. Marcos Legais, Participação e Controle Social e Funcionamento dos Sistemas Municipais, Estaduais/ Distrito Federal e Setoriais de Cultura, de acordo com os Princípios Constitucionais do SNC.

1.2. Qualificação da Gestão Cultural: Desenvolvimento e Implementação de Planos Territoriais e Setoriais de Cultura e Formação de Gestores, Governamentais e Não Governamentais, e Conselheiros de Cultura.

1.3. Fortalecimento e Operacionalização dos Sistemas de Financiamento Público da Cultura: Orçamentos Públicos, Fundos de Cultura e Incentivos Fiscais.

1.4. Sistemas de Informação Cultural e Governança Colaborativa.

#### PRODUÇÃO SIMBÓLICA E DIVERSIDADE CULTURAL

##### Subeixos

2.1. Criação, produção, preservação, intercâmbio e circulação de Bens Artísticos e Culturais.

2.2. Educação e Formação Artística e Cultural.

2.3. Democratização da Comunicação e Cultura Digital.

2.4. Valorização do Patrimônio Cultural e Proteção aos Conhecimentos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

#### CIDADANIA E DIREITOS CULTURAL

##### Subeixos

3.1. Democratização e Ampliação do Acesso à Cultura e Descentralização da Rede de Equipamentos, Serviços e Espaços Culturais, em conformidade com as convenções e acordos internacionais

3.2. Diversidade Cultural, Acessibilidade e Tecnologias Sociais.

3.3. Valorização e Fomento das Iniciativas Culturais Locais e Articulação em Rede.

3.4. Formação para a Diversidade, Proteção e Salvaguarda do Direito à Memória e Identidades.

#### CULTURA E DESENVOLVIMENTO

##### Subeixos

4.1. Institucionalização de Territórios Criativos e Valorização do Patrimônio Cultural em Destinos Turísticos Brasileiros para o Desenvolvimento Local e Regional.

4.2. Qualificação em Gestão, Fomento Financeiro e Promoção de Bens e Serviços Criativos Nacionais no Brasil e no Exterior.

4.3. Fomento à Criação/Produção, Difusão/Distribuição/Comercialização e Consumo/Fruição de Bens e Serviços Criativos, tendo como base as Dimensões (Econômica, Social, Ambiental e Cultural) da Sustentabilidade.

4.4. Direitos Autorais e Conexos, Aperfeiçoamento dos Marcos Legais Existentes e Criação de Arcabouço Legal para a Dinamização da Economia Criativa Brasileira. (DIGITAL, 2013)

Para haver mais discussão nas principais segmentos técnico-artísticos e de patrimônio cultural do país, é realizado os Colegiados Setoriais realizados por meio

de formulações, avaliações, subsídios, diretrizes e soluções fornecidas ao Conselho Nacional de Política Cultural. São 14 setoriais das áreas técnico-artísticas, e 11 setoriais das áreas de patrimônio cultural, conforme:

São quatorze setoriais das áreas técnico-artísticas: Artes Visuais; Música Popular, Música Erudita; Teatro; Dança; Circo; Audiovisual, Livro, Leitura e Literatura; Arte Digital; Arquitetura e Urbanismo; Design; Artesanato, Moda e Cultura Hip Hop.

Onze setoriais das áreas de patrimônio cultural: Expressões Artísticas Culturais Afro-brasileiras; Culturas dos Povos Indígenas; Culturas Populares; Arquivos; Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial, Capoeira, Cultura Alimentar, Culturas Quilombolas, Culturas dos Povos e comunidades tradicionais de matriz africana e Museus

Dos setoriais, cinco serão indicados através de listas tríplices, para composição no plenário:

Das áreas técnico-artísticas: Cultura Hip Hop

Das áreas de patrimônio cultural: Capoeira, Cultura Alimentar, Culturas Quilombolas, Culturas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. (DIGITAL, 2013)

Competindo aos colegiados definir as políticas, diretrizes e estratégias a serem seguidas "[...]aos colegiados setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais e apresentar as diretrizes dos setores representados no CNPC." (DIGITAL, 2013)

E os colegiados setoriais são compostos por "por titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura." (DIGITAL, 2013) E conforme os segmentos e a forme indicados, como:

Cinco representantes do Poder Público, escolhidos dentre técnicos e especialistas indicados pelo Ministério da Cultura e/ou pelos órgãos estaduais, distritais e municipais relacionados ao setor; e Quinze representantes da sociedade civil organizada. (DIGITAL, 2013)

Por Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, foi instituído o Sistema Federal de Cultura - SFC que dispõe a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura. Conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Federal de Cultura - SFC, com as seguintes finalidades:

- I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Federal;
- II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e sociedade civil;
- III - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito federal, o Plano Nacional de Cultura; e
- IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 2º Integram o SFC:

- I - Ministério da Cultura e os seus entes vinculados, a seguir indicados:
  - a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
  - b) Agência Nacional de Cinema - ANCINE;
  - c) Fundação Biblioteca Nacional - BN;
  - d) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB
  - e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)
  - f) Fundação Cultural Palmares - FCP; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)
  - g) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Parágrafo único. Outros órgãos poderão integrar o SFC, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Cultura. (DIGITAL, 2005)

O Plano Nacional da Cultura é "conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e metas que devem orientar o poder público na formulação de políticas culturais." (DIGITAL, 2013) Formados por 53 metas, como já abordado anteriormente, sendo monitorado e acompanhado pelo Ministério da Cultura e pelo comitê. Assim segue:

O Ministério da Cultura (MinC) estabeleceu 53 metas, e a lei que estabelece o Plano Nacional de Cultura (PNC) prevê a criação de um comitê executivo para acompanhar a revisão das diretrizes, estratégias e ações do Plano. Esse comitê deverá ser composto de representantes: do poder Legislativo; dos estados e das cidades que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura (SNC); do Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC); do Ministério da Cultura (MinC). O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) também terá papel fundamental na realização do PNC, pois reunirá dados sobre as políticas culturais. Para que seja posto em prática, o Plano depende da adesão dos estados e das cidades, o que será feito por meio do SNC. Os estados e as cidades que aderirem ao Sistema deverão elaborar planos de cultura e poderão contribuir para que se alcancem as metas do PNC (DIGITAL, 2013)

O Fundo Nacional da Cultura sendo parte do Sistema Nacional da Cultura e apoiadora para "projetos específicos, lançados periodicamente." (DIGITAL, 2013)

O SNIIC, Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, já é um banco de dados para termos informações internas e externas sobre a cultura

"aplicações e serviços públicos é através de uma plataforma aberta baseada no modelo 'open data' (dados abertos), que promova a inovação dentro e fora do governo." (DIGITAL, 2013) Ela é vista como um desafio, para o cidadão saber de antemão o que acontece pelo Brasil a fora, como refere o texto:

"O desafio é desenvolver um sistema em que todos os resultados e possibilidades não sejam especificados de antemão, mas que evoluam através de interações entre o governo e seus cidadãos, da mesma forma em que os prestadores de serviços na web promovem a participação ativa de sua comunidade de usuários." (DIGITAL, 2013)

Ela é de criação obrigatório, atendendo ao Plano Nacional da Cultura, para demonstrar de forma democrática para a população. Conforme SNIIC:

"O SNIIC, Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, de criação obrigatória por lei, será um banco de dados de bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, e transparência entre outros, e estará disponível para toda a sociedade. A plataforma cumpre também o importante papel de suporte à implementação do Plano Nacional de Cultura, que define ações públicas de cultura até 2020." (DIGITAL, 2013)

Temos o Sistema Setorial, sendo ela instituído por Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, Sistema Brasileiro de Museus, e Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas. Respectivamente, existem autarquia e fundações relacionadas por esses Sistemas, como destaque "O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); O Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP)" (DIGITAL, 2013)

E por fim, em 2016 Ministério da Cultura institui programa de Formação Artística e Cultural, o PRONFAC, que ratifica os programas como "Mais Cultura nas Universidades, Mais Cultura nas Escolas e ProExt Cultura e Arte" (DIGITAL, 2016)

Seria na realidade um incentivo à formação cultural de professores, educadores, gestores de cultura e educação, agentes culturais, pesquisadores e educadores populares, incentivando e apoiando a iniciação artística de jovens estudantes da rede pública de ensino vocacionados às artes. Conforme Juana Nunes em seu depoimento, sendo ela secretária de Educação e Formação Artística e Cultural do MinC:

O programa integra as políticas culturais voltadas para os campos formal e

não formal da Educação, pensando o processo da Cultura em todas as suas dimensões: simbólica, cidadã e econômica. Ele se articulará a partir das redes de instituições públicas de ensino, escolas livres de artes, centros culturais, Praças CEUs, Pontos de Cultura e iniciativas livres de formação artística." (DIGITAL, 2016)

E assim os Planos Estaduais e Municipais seguem os mesmos parâmetros do Sistema Nacional da Cultura, regido por seis funções, "Leis de Sistemas Municipais, Órgãos gestores, Conferência, Conselhos, Planos da Cultura, e Fundos" (DIGITAL, 2013)

Portanto, percebe-se que cada vez mais está se estruturando em gestores e promotores da cultura junto ao modelo do Sistema Nacional da Cultura exigido pela nossa Constituição Federal, trazendo benefícios ao cidadão brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do trabalho realizado, que tem como tema a Leis de Incentivo à Cultura no Brasil, pode-se concluir, inicialmente, para entender nosso direito à cultura, que é necessário estudar, além do significado do termo cultura, os princípios constitucionais, os direitos constitucionais, para compreender quais são nossas garantias e como funcionam as políticas culturais.

A partir desse estudo, da posição colocada pelos doutrinadores da área jurídica e da cultural, verifica-se que as leis de incentivo à cultura, apesar de já ter avançado com as políticas culturais e estar embasada na Constituição Federal sobre os nossos direitos "Da Ordem Social", ainda não cumpre plenamente seu papel, que é, além de buscar garantias e direitos culturais para todo o cidadão, buscar o pleno exercício das atividades, movimentos e diversidade cultural.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, trazendo o significado do que é cultura, um termo que assume vários significados, através desse conceito são os norteadores da classificação e conceito dos direitos culturais. Muitos autores classificam cultura como sendo algo de nosso cultivo, por meio de manifestações coletivas que marcam os fatos do presente, em contextos sociais, analisada e interpretadas em formas simbólicas, do contexto em que foram produzidas. Dessa forma, sua aplicação terá validade jurídica sob as leis de incentivo à cultura se estiver em consonância com os princípios constitucionais, como no caso do Plano Nacional da Cultura, como tratam o termo, considerado pela doutrina atual o mais importante na preservação de direitos fundamentais a todo ser humano.

A concretização dos direitos culturais vem da "Declaração Universal dos Direitos Humanos", "Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", e da nossa "Constituição Federal", assim, fazendo parte dos direitos fundamentais no Brasil. No exterior, já pode resgatar essas práticas culturais na antiguidade clássica.

Ainda, neste estudo, no segundo capítulo, ao contemplar os diferentes momentos históricos enfrentados pelos direitos culturais e pelos movimentos culturais, observou-se as conquistas já alcançadas, como é o caso dos mecanismos de incentivo, que fortalece a cultura do país com um conjunto de políticas econômicas governamentais, diante da dedução no imposto devido, seja pela empresa ou pessoa física, como também pela dedução do imposto de ICMS ou ISS por sistema estadual ou municipal.

Ademais, a Lei Rouanet, ou lei do mecenato, é um dos mecanismos de incentivo fiscal mais fortes do Brasil, advinda da Lei Sarney, vem historicamente sendo alterada e adequada, assim para melhor seguir os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituída pela Lei Rouanet nº 13.813/1991. Assim como lei prevê o financiamento pelo abatimento integral ou parcial do imposto de renda devido, também prevê por editais a promoção projetos pelo Fundo Nacional da Cultura, e criação de Leis como Cultura Viva, sendo um impulsos e estímulos na execução de projetos culturais.

Os mecanismos do Estado do Rio Grande do Sul por lei nº 13.490, de 21 de julho de 2010, sendo este sistema denominado Pró-Cultura, a qual institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais, também é um sistema de dedução de imposto devido do ICMS. Os mecanismos municipais são reguladas por leis municipais sofrendo desconto sobre impostos sobre serviços de qualquer natureza o "ISS", como acontece em São Paulo e Rio de Janeiro.

O ministério da Cultura funciona como um órgão regulamentador central, possuindo sete entidades vinculadas, formadas para garantir a preservação, promoção, desenvolvimento nas áreas culturais.

Por fim, o último capítulo trata de nosso direito à cultura como parte da responsabilidade social. Os direitos culturais objetivam atender e respeitar o princípio básico da dignidade da pessoa humana, e está como direito fundamental em nossa Constituição Federal, encontra-se nos artigos 215, 216 e 216-A, que demonstra sua eficácia jurídica. Parte da segunda dimensão, a cultura é tratada pela responsabilidade social, sendo promovida pelas empresas e ações sociais. Portanto ao tratar de cultura, temos que seguir com as garantias dos direitos dos cidadãos brasileiros com a lei maior brasileira, para haver o direito preservado em âmbito nacional, com proteção constitucional, por se tratar de um tema com elevado teor de subjetividade e conduzidos por aspectos morais e éticos.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na analisar o direito à cultura, examinando os mecanismos de incentivo e a responsabilidade social, observou-se no último capítulo, através dos estudos sobre os incentivos e políticas culturais, que é ainda difícil para a sociedade ter acesso e garantia desse direito, ao longo da história esses programas vem sendo instruída para melhor efetivação dos programas culturais. Através das políticas públicas culturais que as intervenções são realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos sociais com o objetivo de promover e desenvolver as necessidades culturais da população. Elas vêm traçadas pelo Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, assim todos agentes culturais e a sociedade podem promover e ter acesso às informações do segmento cultural.

Nesse sentido, o Estado brasileiro tem o compromisso de produzir, promover e difundir nossa cultura, para que, inclusive, ultrapasse os limites das nossas fronteiras, e ao mesmo tempo incentive as suas raízes. Assim, estão os direitos culturais relacionados à possibilidade de interferência direta da sociedade nos rumos das ações estatais, implementadas por meio de programas e políticas culturais.

Portanto, percebe-se que cada vez mais está se estruturando em gestores e promotores da cultura junto ao modelo do Sistema Nacional da Cultura exigido pela nossa Constituição Federal, trazendo benefícios ao cidadão brasileiro.

Dessa forma, o que se pode verificar, através do presente estudo, é que ao definir cultura como sendo um cultivo de algo que formamos em nossa sociedade por meio de um conjunto de conhecimento, linguagem, expressões, vamos tornando ela parte essencial do ser humano, assim, os direitos culturais se tornaram necessidade da sociedade. Sua conceituação e classificação dos direitos culturais é reflexo daquilo que é socialmente aprendido e transmitido, fortalecendo desenvolvimento e identidade humana. A forma como as políticas culturais fazem da cultura ser preservada com âmbito constitucional. A realidade, elas transformam mediante à incentivo e programas sociais, para toda diversidade e movimentos culturais.

## REFERENCIAS

AGUIAR PAULINO LEITE, André Luiz De. **A Efetivação do Direito Fundamental à Cultura e as Organizações Sociais**. Disponível em <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/resumos/9.pdf>> Acesso 24 de set. 2017.

ALMEIDA, Filipe Jorge Ribeiro de. **As Responsabilidades Sociais das Empresas e Valores Humanos: um estudos sobre as atitudes dos gestores brasileiros**. Filipe Jorge Ribeiro de Almeida, 2007 p.466.

BARBADO, Alexandre. **Política Cultural**. Disponível em: <[http://www.cdn.ueg.br/source/PRE/conteudoN/3340/cartilhas\\_secult\\_set13\\_polc3a dticacultural\\_final.pdf](http://www.cdn.ueg.br/source/PRE/conteudoN/3340/cartilhas_secult_set13_polc3a dticacultural_final.pdf)> Acesso dia 24 de out. de 2017 12:59.

BARROS, Miguel Daladier. **Princípios Constitucionais que Regem as Relações Internacionais – Parte XII**. Disponível em: <<http://www.oprogressonet.com/blogs/prof-doutor-miguel-daladier-barros/principios-constitucionais-que-regem-relacoes-internacionais-parte-xii/56568.html>>. Acesso dia 18 de out. de 2017 23:13.

BOLÁN, Eduardo Nivón. **La política cultural: Temas, problemas y oportunidades**. Cidade do México: Conaculta, 2006.

BOTELHO, Isaura. **Romance de Formação: Funarte e política cultural — 1976–1990**. Rio de Janeiro: Minc/FCRB, 2000.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>. Acesso 22 de out. 2017 19:08.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 11 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. **Lei nº 12.343, de 2 de Dezembro de 2010**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12485.htm)>. Acesso em 11 de ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Cultura. Disponível <<http://rouanet.cultura.gov.br/ficart/>> Acesso dia 06 de out. de 2017 às 16:46.

BRASIL. Ministério da Cultura. Disponível <[http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/regulamentacao-da-lei-cultura-viva-abre-novos-caminhos-para-a-cultura-brasileira/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/regulamentacao-da-lei-cultura-viva-abre-novos-caminhos-para-a-cultura-brasileira/10883)>. Acesso dia 7 de out. de 2017 16:53.

BRASIL, O Ministro De Estado Da Cultura. **Instrução Normativa n°1**. Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1171222/1004+cultura+viva.pdf/b4a7988f-d597-402c-ac35-e257a8d75ab6>>. Acesso 07 de out. de 2017 17:16.

BRASIL, Ministério da Cultura. **Educação e Cultura**. Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/educacao-e-cultura>>. Acesso 21 out. às 17:26.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em <[http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset\\_publisher/siXI1QMnIPZ8/content/constituicao-federal/10937](http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset_publisher/siXI1QMnIPZ8/content/constituicao-federal/10937)> Acesso 22 de out. 2017 19:31.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/plano-nacional-de-cultura-pnc->> Acesso dia 24 out. 2017 21:43.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/sistema-nacional-de-informacoes-e-indicadores-culturais-sniic->> Acesso dia 24 out. 2017 21:43.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em:<<http://www.cultura.gov.br/snc>> Acesso dia 24 out. 2017 22:01.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/snc/legislacao-do-snc/federal>>. Acesso dia 28 out. 2017 11:53.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/propostas-3cnc>>. Acesso 28 out. 2017 12:09.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://pnc.cultura.gov.br/entenda-o-plano/>> Acesso 28 out. 2017 13:13.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/editais-da-cultura>> Acesso 28 out. 2017 13:42.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://cultura.gov.br/snc/sistemas-setoriais>>. Acesso 28 out. 2017 15:05.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5520.htm)>. Acesso 28 out. 2017 15:38.

BRASIL, Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/snc/legislacao-do-snc/municipais>> Acesso 28 out. 2017 16:35.

CAMPOS LOPES, Lucas Machado. **O Marketing no Setor da Cultura**: um estudo de múltiplos casos de ferramentas de promoção utilizadas por empresa de produção cultural. Belo Horizonte, FUMEC, 2013. Tese de Mestrado.

CANCLINI, Néstor García. **Definiciones en transición**. In: MATO, Daniel. Cultura, política y sociedad. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 69-81. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20100912053709/cultura.pdf>> Acesso em 28 out. 2017.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. **Direitos Culturais e Direitos Humanos**: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Direitos-culturais-Estenio-Raulino.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do Incentivo à Cultura**. Barueri: Manole, 2002.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 2. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <[www.univates.br/biblioteca](http://www.univates.br/biblioteca)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

COELHO, Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural**. São Paulo: Iluminuras/FAPESB, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Brasília : Brasília Jurídica, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília : Brasília Jurídica, 2000.

Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

DONATO DOS REIS, ADRIANA. **Políticas Culturais: expressão de comunicação através do patrocínio cultural**. Porto Alegre, PUCRS, 2017. Tese de Doutorado.

HARBELE, Peter. **Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale, La Nuova Itàlia Scientifica**: Roma, 1993.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. **Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local**. 2007.

MARCOS, João. **A diversidade cultural como garantia constitucional**. Disponível em <<https://joaomarcosr.jusbrasil.com.br/artigos/213667955/a-diversidade-cultural-como-garantia-constitucional>> Acesso 21 de out. 2017 16:28.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet**. Disponível em <[http://www.cultura.gov.br/acoes4/-/asset\\_publisher/v4pymnk1APk2/content/mecanismo-de-incentivo-fiscal-da-lei-rouanet/10895](http://www.cultura.gov.br/acoes4/-/asset_publisher/v4pymnk1APk2/content/mecanismo-de-incentivo-fiscal-da-lei-rouanet/10895)> . Acesso dia 28 de set 2017 23:41.

MINC, MINISTÉRIO DA CULTURA. **Pontos de Cultura**. Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/pontos-de-cultura1>>. Acesso dia 10 out de 2017 às 21:46.

MIRANDA, Jorge. **Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais**. Disponível em <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Miranda-Jorge-Notas-sobre-cultura-Constituicao-e-direitos-culturais.pdf>>. Acesso 21 out. 2017 17:58.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed.

PEREIRA, Julio Cesar. **O Conceito de Cultura na Constituição Federal de 1988**. 2008.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso 24 de set. 17:35.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm)> Acesso 24 set. 17:50

REIS, Ana Carla Fonseca, **Marketing cultural e financiamento da cultura**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

Revista CPC, São Paulo, n. 6, p. 21-46, maio 2008/out. 2008

RIO DE JANEIRO. **Cerimônia de abertura do Seminário Cultura e Desenvolvimento**. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883)>. Acesso em 28 mai. 2017.

SANTOS, Tânia Maria dos. **Direito à Cultura na Constituição Federal de 1988**. Editora: Verbo Jurídico, 1ª edição, 2007, Porto Alegre.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Manual Do Contribuinte - Mecanismos De Fomento À Cultura** (Pessoas Físicas E Jurídicas). Brasília, DF : Objetiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIMIS, Anita. **Estado e Cinema no Brasil**. São Paulo: Annablume, 1996.

TEIXEIRA COELHO, José. Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. *Revista Observatório Itaú Cultural/OIC* São Paulo: Itaú Cultural, n. 11 (jan./abr. 2011), p. 15-26, 2011.

THOMPSON, John B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa/ john B. Thompson - Petrópolis, RJ : Vozes, 1995

VARELLA, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Azougue, 2014. 208 p. ; 24 cm. E-book. Disponível em: <[http://culturadigital.br/livroplanonacionaldecultura/files/2015/11/Plano-nacional-de-cultura\\_web2.pdf](http://culturadigital.br/livroplanonacionaldecultura/files/2015/11/Plano-nacional-de-cultura_web2.pdf)>. Acesso 28 mai. 2017.

VERONESE, Marília Veríssimo. GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Hermenêutica de Profundidade na pesquisa social**. Ciências Sociais Unisinos 42(2):85-93, maio/ago 2006.

WASHINGTON. **Comitiva do MinC em audiência pública na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA**. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/pela-liberdade-de-expressao-e-diversidade-cultural/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/pela-liberdade-de-expressao-e-diversidade-cultural/10883)>. Acesso 28 mai. 2017.